

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ-SC
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ
Protocolo nº 574/2019
Data Entrada 04 107 2019
Nome Caroline Fritsche

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 21.285.605/0001-46, com sede localizada na Rua Maria de Lurdes Pizane nº 21, sala 03, 2º andar, Centro, em Tangará – SC, CEP 89642-000, nesse ato representada pela pessoa de seu sócio administrador, Sr. **ADENILSO ENGEL GUMBOWKY**, brasileiro, solteiro, contador, portador do CPF nº 000.157.469-84, residente e domiciliado na linha Santa Catarina, Interior do Município de Tangará-SC, vem, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2018, PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS – Nº 32/2018**, pedir a reconsideração quanto às penalidades impostas, manifestando-se conforme fatos e fundamentos técnico-jurídicos que passa a expor adiante:

01. DO PROCESSO LICITATÓRIO:

De acordo com a requisição inicial do Secretário de Transportes, Obras e Urbanismo, o Município de Tangará possuía dezenas de pontilhões em sua área rural, que frequentemente enfrentavam problemas por conta das chuvas, sendo necessária sua substituição.

1

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA
CNPJ nº 21.285.605/0001-46
Rua Maria de Lurdes Pizane nº 21, sala 03, 2º andar, Centro, em Tangará – SC,
CEP 89642-000
Fone: (49) 3532-1187 / 98404-1187
E-mail: gumbowskyconstrucoes@hotmail.com

Vinicius Perazzoli de Queiroz
Advogado OAB/SC 55.134
Assessoria Jurídica

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

Além disso, conforme a justificativa apresentada pela Engenheira Civil do Município, Sra. Larissa Vendruscolo, quando solicitados orçamentos à empresa Construtora Borges, tal licitação se daria por "metro corrido", uma vez que o Município não dispunha de informações exatas sobre o tamanho das pontes. Curioso é o fato de que a Engenheira até mesmo solicita informações sobre "mais especificações" que não estava solicitando, mas que a empresa achasse interessante solicitar.

Os modelos das pontes requeridas na licitação podem ser verificados nas fls. 11 e 13 do processo licitatório. Que, inclusive, não fizeram parte do Edital de licitação.

Foi, então, elaborado e publicado o Edital do PR nº 32/2018, na modalidade de registro de preços (fls. 28-60).

Dentre as diversas previsões contidas no edital, ressaltam-se os seguintes itens:

[...]

1.3 ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

1.3.1 Os materiais, bem como os serviços deverão atender às exigências de qualidade, observadas os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial - ABNT, INMETRO, etc. - atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições do artigo 39, inciso VIII da Lei nº 8.078/1990

...

16 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

...

16.2. – Deverá observar todas as normas legais vigentes, obrigando-se a manter as condições de habilitação exigidas no procedimento licitatório que precedeu à celebração da Ata de Registro de Preços.

...

2

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

CNPJ nº 21.285.605/0001-46

Rua Maria de Lurdes Pizane nº 21, sala 03, 2º andar, Centro, em Tangará – SC,

CEP 89642-000

Fone: (49) 3532-1187 / 98404-1187

E-mail: gumbowskyconstrucoes@hotmail.com

Vinicius Perazzoli de Queiroz
Advogado OAB/SC 55.134
Assessoria Jurídica

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

16.6. **Responder por quaisquer danos, perdas ou prejuízos, causados à CONTRATANTE ou a terceiros por dolo ou culpa, na execução do contrato**, bem como, por qualquer que venha a ser causados por seus prepostos, em idênticas hipóteses.

...

16.12 Promover condições à fiscalização de todos os serviços contratados, bem como, dos seus procedimentos e técnicas empregados.

16.13 Responsabilizar-se por quaisquer danos materiais ou pessoais que ocorrerem no decorrer da prestação de serviço, inclusive perante terceiros.

16.14 Indenizar quaisquer danos ou prejuízos causados ao Município ou a terceiros, por ação ou omissão do seu pessoal, durante o desempenho dos serviços.

...

16.16 Arcar com a responsabilidade técnica e financeira para execução de todos os testes necessários para comprovar o desempenho dos serviços executados, na presença do fiscal do contratante, como condição de aceitação final.

16.17 Responsabilizar-se por toda e qualquer má execução do serviço prestado. (sem grifos e destaques no original)

Realizou-se o certame licitatório em 04/04/2018, sendo consagrada como vencedora a empresa Gumbowski Armações e Dobra de Ferro Ltda EPP (fls. 133-134).

Foi lavrado Parecer Jurídico às fls. 136-138, concluindo-se pela regularidade do procedimento licitatório.

Continuamente, em 05/04/2018, o Prefeito Municipal homologou e adjudicou o objeto da licitação à empresa Recorrente (fl. 140).

A ata de registro de preços foi firmada em 06/04/2018 (fls. 142-149).

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

Em 23/01/2019, Foi emitida a Autorização de fornecimento nº 90/2019, requerendo 25.000,00m² de ponte de concreto com comprimento de 3 a 5mts, além de 2.260m² de bloco de pedra (5m x 1m x 0,20m) e 20 horas de serviços de caminhão Munck.

A Sra. Larissa Vendrusculo, em 04/03/2019, expediu ofício ao Setor de Licitações requerendo a notificação da empresa para o cumprimento dos serviços da AF nº 90/2019. Informou que avisou o responsável da empresa, de forma verbal, que seria solicitada a ponte, além de que após dez dias da emissão da AF teriam conversado via telefone.

Assim, em 04/03/2019, o Sr. Prefeito Municipal notificou a empresa para que promovesse regularização das obrigações assumidas, entregando e instalando o serviços objeto da AF, no prazo de dois dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. Sem prejuízo da regularização, oportunizou à Empresa a possibilidade de apresentar defesa prévia sobre a infração contratual no prazo de cinco dias.

A notificação foi recebida em 06/03/2019, tendo sido apresentada contra notificação em 11/03/2019.

Nessa oportunidade, a Empresa informou que o objeto licitado era a colocação das pontes, mas sem projeto de execução da obra por parte do setor de engenharia do Município. Então, a Empresa elaborava o projeto de execução da obra com engenheiro próprio, principalmente porque o local da prestação de serviços demandava maiores dilações técnicas em razão do grande fluxo de caminhões pesados que passam pelo local. Assim, ausente o engenheiro da empresa por um período de sessenta dias, retornando em

4

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

CNPJ nº 21.285.605/0001-46

Rua Maria de Lurdes Pizane nº 21, sala 03, 2º andar, Centro, em Tangará – SC,
CEP 89642-000

Fone: (49) 3532-1187 / 98404-1187

E-mail: gumbowskyconstrucoes@hotmail.com

Vinicius Perazzoli de Queir
Advogado OAB/SC 55.134
Assessoria Jurídica

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

07/03/2019 às atividades, solicitou prazo de trinta dias para conclusão da execução da obra.

No mesmo dia, a Sra. Larissa Vendruscolo enviou ao setor de licitações um aviso de que a empresa não cumpriu com o prazo de dois dias uteis para conclusão da obra.

Ainda, em parecer técnico lançado pela mesma Engenheira em 15/03/2019, informou que a contratação da licitação era a "execução/instalação de pontes pré-moldadas de concreto", não aderiu ao pleito da empresa e solicitou a aplicação de penalidades previstas em contrato.

Recebida a solicitação pelo setor de licitações, com vistas, a procuradoria lançou seu parecer indicando que *"diante da facilitação da obra, não há motivos que exija da engenheira do Município fornecimento de projeto de execução, mesmo por que, a empresa que ganharia o processo licitatório teria em seu quadro de colaboradores pessoal capacitado para esse fim, o que dispensaria tal exigência"*.

Além disso, mencionou que *"causa estranheza a esta municipalidade o teor da resposta fornecida como justificativa a necessidade de elaboração de projetos, bem como a ausência de engenheiro capacitado para INICIAR o projeto e a execução da obra, o que já deveria estar em andamento no momento que ganhou a licitação"*.

Ao fim, manifestou-se pelo indeferimento da contra notificação e aplicar a penalidade de advertência, determinando o imediato início da obra sob pena de majoração das penalidades de: multa de 10% do valor total do contrato; rescisão contratual; suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade, face ao descumprimento dos termos contratuais/editalícios.

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

Em 29/03/2019, o Prefeito Municipal acatou na íntegra as proposições da procuradoria jurídica, notificando a Empresa nos ulteriores termos, possibilitando, ainda, o prazo de três dias para apresentação de defesa sobre a infração contratual supostamente cometida. A Empresa foi notificada em 01/04/2019.

Depois, em 11/06/2019, a Engenheira Municipal disse que teria vistoriado o local da obra, sendo que a ponte havia sido retirada na semana anterior e até aquele momento não havia sido colocada a ponte nova (juntou fotos). Por tais motivos, requereu a aplicação das punições cabíveis.

Na mesma data foi expedida intimação à Empresa para que, no prazo de 48 horas após o recebimento, apresentasse suas razões de defesa, sob pena de serem aplicadas penalidades contratuais. A Empresa recebeu a intimação em 11/06/2019.

Na data de 12/06/2019, a Empresa apresentou defesa prévia, justificando que:

- (a) em 24/01/2019 recebeu a AF 90/2019 com as metragens já mencionadas;
- (b) ao iniciar a obra, verificou-se que a quantidade de material requerido na AF não seria suficiente para executar o serviço, pois a ponte seria maior do que a quantidade de fornecimento autorizada;
- (c) evidenciou o erro de cálculo da AF 90/2019 para o setor de engenharia do Município e, até a data de 11/06/2019, a AF não havia sido regularizada com a metragem correta para execução das cabeceiras;
- (d) o Município licitou apenas a colocação das pontes, não incluindo na licitação a elaboração de projeto técnico para execução dos itens licitados, mas a Empresa arcou com as despesas e solicitou a elaboração do projeto da referida AF, já que “*não existe a possibilidade de executar a construção de uma ponte, mesmo na metragem informada, sem oferecer risco*”

6

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

CNPJ nº 21.285.605/0001-46

Rua Maria de Lurdes Pizane nº 21, sala 03, 2º andar, Centro, em Tangará – SC,
CEP 89642-000

Fone: (49) 3532-1187 / 98404-1187

E-mail: gumbowskyconstrucoes@hotmail.com

Vinicius Perazzoli de Queiroz
Advogado OAB/SC 55.134
Assessoria Jurídica

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

aos [futuros] transeuntes"; **(e)** não havia sido realizado pelo Município, tampouco licitada, a sondagem SPT do solo no local onde seria instalada a ponte, a fim de verificar os índices de resistência na penetração do solo e capacidade do terreno suportar a estrutura, vez que se trata de áreas com possíveis lençóis freáticos; **(f)** todos os materiais da obra estavam no local; a remoção da ponte antiga e seus entulhos não havia sido licitada e, ao contrário do que mencionado pela fiscal, quem executou essas tarefas foi a Empresa; **(g)** juntou fotos comprovando que os materiais da obra estavam no local, além de três funcionários e uma retroescavadeira, diferentemente do que alegou a Engenheira; **(h)** o local para colocação da ponte, nas especificações licitadas, não suportaria o material de concreto com a capacidade exigida pela licitação (45 toneladas); **(i)** os locais das obras não foram divulgados no edital; **(j)** juntou fotos e laudos realizados no local, dando conta de que o terreno não suportaria as pedras ardósias para pontes, uma vez que, conforme dito pelo funcionário da Empresa, apenas com a mão foi possível afundar um pedaço de madeira no solo; **(k)** informou que estava trabalhando no local a fim de executar o contrato com a administração e garantir a segurança de quem irá utilizar a ponte; **(l)** informou que toda a situação era de conhecimento da engenheira municipal e do Sr. Prefeito Municipal, esse que foi procurado por diversas vezes em seu gabinete, onde trataram do assunto. Por fim apresentou requerimentos pertinentes visando a conclusão do contrato em sua integralidade, sem gerar prejuízo ao Município, à Empresa e a população.

Em parecer técnico proferido pela Engenheira Municipal, na data de 14/06/2019, a Sra. Larissa Vendruscolo contrariou os argumentos da Empresa alegando que as solicitações deveriam ter sido formalizadas, e que não haveria respaldo nas alegações da Empresa, requereu a sua penalização.

7

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

CNPJ nº 21.285.605/0001-46

Rua Maria de Lurdes Pizane nº 21, sala 03, 2º andar, Centro, em Tangará – SC,
CEP 89642-000

Fone: (49) 3532-1187 / 98404-1187

E-mail: gumbowskyconstrucoes@hotmail.com

Vinicius Perazzoli de Queiroz
Advogado OAB/SC 55.134
Assessoria Jurídica

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

O parecer da procuradoria jurídica, com mesma data do parecer técnico, acatou as disposições da Engenheira do Município e, com base em conversa informal na qual o funcionário da Empresa relatou os dizeres da própria Engenheira Municipal, concluiu pela aplicação das penalidades do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

No mesmo dia, 14/06/2019, o Prefeito Municipal exarou notificação de inexecução do objeto contratado, rescindindo o contrato, aplicando multa de 10% sobre o valor da proposta e o impedimento de contratar com o Município de Tangará por até 02 (dois) anos. A notificação foi recebida no mesmo dia.

Eis o relato das ocorrências.

02. PRELIMINARMENTE:

02.1. INVIABILIDADE DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL:

Segundo prescreve a Lei nº 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e **serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**. (Grifou-se e destacou-se)

Ainda, a Lei nº 8.666/93 esclarece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

...

8

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

CNPJ nº 21.285.605/0001-46

Rua Maria de Lurdes Pizane nº 21, sala 03, 2º andar, Centro, em Tangará – SC,

CEP 89642-000

Fone: (49) 3532-1187 / 98404-1187

E-mail: gumbowskyconstrucoes@hotmail.com



Vinicius Perazzoli de Queiroz
Advogado OAB/SC 55.134
Assessoria Jurídica



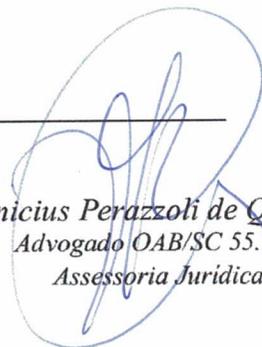
GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

...

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
 - b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
 - c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
 - f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
- X - **Projeto Executivo** - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;



GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

Seção III

Das Obras e Serviços

Art. 7º **As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:**

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

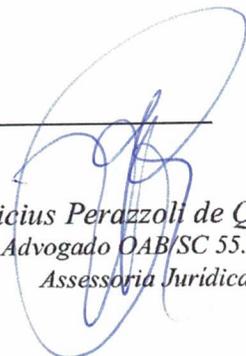
...

§4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,** salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º **A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.** (Grifou-se e destacou-se)

Também, não é demais lembrar que os artigos 08º ao 13 da Lei nº 8.666/93, todos aplicados subsidiariamente ao Pregão por força do art.



GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

09º da Lei nº 10.520/02, especificam como serão realizados os serviços e as obras públicas contratadas.

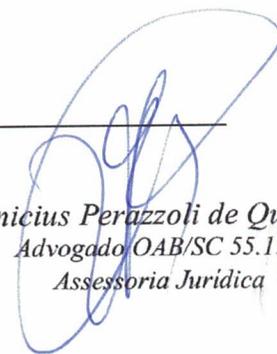
Frise-se, outrossim, que o art. 12 da Lei de Licitações determina que os projetos básicos e executivos de obras e serviços considerarão principalmente a segurança, a funcionalidade e adequação ao interesse público, a facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço, a adoção das normas técnicas e o impacto ambiental.

Não bastasse isso, há que ser observada as disposições pertinentes ao Sistema de Registro de Preços, conforme o Decreto nº 7.892/13.

O objeto da licitação era a "AQUISIÇÃO DE PONTES PRÉ-MOLDADAS EM CONCRETO E BLOCOS DE PEDRA ARDÓSIA E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMINHÃO MUNCK PARA INSTALAÇÃO DAS CABECEIRAS DE PONTES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ"

Evidentemente que a instalação das cabeceiras de pontes é um serviço nos termos da lei de licitações, o que a sujeita às observâncias legais da matéria conforme acima aduzidas. Não foi o que aconteceu.

Embora, nos dizeres da Engenheira Municipal, sejam serviços relativamente simples, o instrumento convocatório exigia que as pontes tivesse capacidade de suportar até 45t. Isso, por certo, exige a análise prévia de onde serão colocadas tais pontes, bem como seja realizado o estudo de impacto ambiental, análise do solo, realização de projeto básico e executivo para realização das obras.



GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

Tais requisitos não foram observados na elaboração da licitação que adotou a modalidade pregão, julgando serem serviços comuns.

Ocorre que, de fato, os serviços não são nem de longe comuns. Há responsabilidade técnica da empresa responsável pela execução da obra, mesmo que no entender do Município a obra seja considerada simples.

Qualquer obra que coloque em risco a vida das pessoas não pode ser considerada simples.

Não bastasse esse raciocínio lógico, o Decreto n. 3.555/00, que regulamenta as normas relativas à licitação na modalidade pregão, estabelece no seu artigo 5º que "**A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia**, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração." (Grifou-se e destacou-se)

Para fins de esclarecimentos, segundo o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidades forem passíveis de especificações usuais no mercado.

Além disso, já decidiu o próprio E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina em consonância com o que preconiza tais entendimentos, confira-se da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - IMPOSSIBILIDADE DA MODALIDADE

12

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

CNPJ nº 21.285.605/0001-46

Rua Maria de Lurdes Pizane nº 21, sala 03, 2º andar, Centro, em Tangará – SC,

CEP 89642-000

Fone: (49) 3532-1187 / 98404-1187

E-mail: gumbowskyconstrucoes@hotmail.com

Vinicius Perazzoli de Queiroz
Advogado OAB/SC 55.134
Assessoria Jurídica



GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

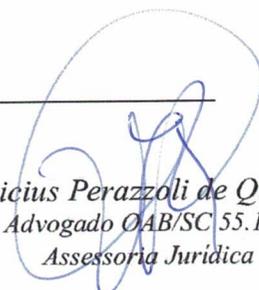
ELEITA - VEDAÇÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM O CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS - EXEGESE DOS ARTS 1º DA LEI N. 10.520/02 E 5º DO DECRETO LEI N. 3.555/00 - DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.061095-0, de Biguaçu, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24-02-2011). (Grifou-se e destacou-se).

Noutros termos, o instrumento convocatório foi elaborado de forma equivocada em dois pontos. Primeiro, não se tratam de serviços comuns, impossibilitando a realização da licitação na modalidade pregão. Segundo, que por se tratar de um serviço que impõe a necessidade de estudos prévios, para que os interessados saibam exatamente quais as condições da execução dos serviços, é imprescindível a realização de projetos básico e executivos para execução da obra, com o respectivo memorial descritivo.

Frise-se que "**na licitação de serviços para a prestação de serviços, o edital deve conter ou se fazer acompanhar de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (arts. 7º, § 2º, II e 40, § 2º II, da Lei nº 8.666/93), sob pena de nulidade do procedimento**". (...) (TJSC, Apelação Cível n. 2011.094491-9, de Cunha Porã, rel. Des. Júlio César Knoll, Quarta Câmara de Direito Público, j. 02-05-2013).

Não se concebe respaldo à hipótese de que o setor de engenharia do Município tenha indicado para licitação a colocação de "metros corridos" de pontes, sem saber onde se realizariam as obras.

Ora o Município tinha total ciência de onde seriam colocadas as pontes, poderiam ter realizado as diligências necessárias e elaborado os



GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

requisitos necessários para um licitação regular e em conformidade com a lei.

Isso por si só, seria o suficiente para determinar a anulação da licitação por flagrante ilegalidade e violação dos dispositivos legais mencionados, caso ainda estivesse vigente.

Contudo, no momento administrativo em que se encontra, é imperiosa a revisão da decisão proferida pelo Sr. Prefeito Municipal, determinando a anulação da licitação, bem como das referidas penalidades impostas à empresa em virtude das ilegalidades e irregularidades cometidas anteriormente no processo licitatório em comento.

02.2. DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:

O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal prescreve o seguinte: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, ainda “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Deste modo, antes da aplicação de qualquer penalidade, a Administração deve instaurar o processo administrativo em que se assegure o contraditório e ampla defesa.



GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

Mostra-se imperioso ressaltar, de início, que somente será legítima a aplicação de qualquer sanção quando for respeitado o princípio do devido processo legal. Senão, vejamos:

Assim, para que se atenda ao previsto no art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, **em caso de aplicação de sanção administrativa, por inexecução, parcial ou total, do contrato administrativo, forçosa a realização de um devido processo legal, ou melhor, de um "regular processo administrativo"**, de conformidade com o art. 86, da Lei nº 8.666/93, **não bastando uma singela "prévia defesa" disposta no art. 87.** (...) Em tais condições, cumpre ao Administrador Público, quando da imposição de sanção por inexecução, total ou parcial, do contrato administrativo (art. 87), garantir ao administrado um regular processo administrativo (art. 86), não bastando uma mera prévia defesa. Consequentemente, há de se conceder efetivo contraditório e ampla defesa, com a **produção probatória e interposição de recurso**, tudo na estrita e fiel observância do devido processo legal, inscrito no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição Federal." (CALCINI, Fábio Pallaretti. A necessidade de processo administrativo autônomo para a aplicação de sanção. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 119, p. 37, jan. 2004).(Grifou-se e destacou-se)

Formalmente, o devido processo legal deve garantir a plena observância do rito processual estabelecido em lei ou norma, especialmente aos princípios e garantias e direitos mais sensíveis ao pleno exercício do direito de defesa.

No presente processo administrativo tem que se respeitar as premissas básicas, essenciais e obrigatórias para que possa ser considerado válido. A Administração deve se abster de aplicar penalidade a seu livre critério, sem observar ao procedimento para a aplicação das penalidades administrativas, conforme abaixo:

1) Denúncia/Informação da irregularidade/Recebimento;

15

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

CNPJ nº 21.285.605/0001-46

Rua Maria de Lurdes Pizane nº 21, sala 03, 2º andar, Centro, em Tangará – SC,
CEP 89642-000

Fone: (49) 3532-1187 / 98404-1187

E-mail: gumbowskyconstrucoes@hotmail.com



Vinicius Perazzoli de Queir
Advogado OAB/SC 55.134
Assessoria Jurídica

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

- 2) Abertura de processo administrativo;
- 3) Citação/Notificação do interessado/contratado;
- 4) Prazo recursal;
- 5) Apresentação ou não de manifestação (defesa prévia);
- 6) Instrução probatória;
- 7) Parecer jurídico (facultativo);
- 8) Decisão administrativa pela Autoridade competente;
- 9) Intimação da decisão;
- 10) Prazo recursal;
- 11) Análise do recurso (Autoridade Superior);
- 12) Publicidade;

Substancialmente, esta garantia se apresenta como base de sustentação da razoabilidade e proporcionalidade, existindo como mecanismo de controle de possíveis arbitrariedades do Poder Público.

Como se não bastasse, o próprio art. 78, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, informa que os **“casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa”**.

Não é a mera intimação/notificação da Empresa para apresentar resposta que permitirá a aplicação de penalidades, mas justamente o tramite administrativo completo, que possibilitaria, inclusive a instrução probatória capaz de infirmar as teses.

Não bastasse isso, a mera notificação firmada pela Autoridade competente não se traduz em motivação idônea que enseje a aplicação de penalidades.



GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

Todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados com fatos e fundamentos jurídicos, conforme previsão do artigo 50 da Lei nº 9.784:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II- **imponham** ou agravem deveres, encargos ou **sanções**;

III- decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV- dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V- decidam recursos administrativos;

VI- decorram de reexame de ofício;

VII- deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII- importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Ressalta-se que a falta de motivação nos atos administrativos, pode enquadrar o servidor público no cometimento de ato desidioso, o que é proibido nos termos do art. 117, XV, da Lei nº 8.112/90 – Lei de Improbidade Administrativa.

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

Por tudo isso, na forma arbitrária com a qual foram tomadas as medidas administrativas, em completa afronta ao devido processo legal, não haverá de subsistir as penalidades aplicadas, requerendo de plano a sua anulação por parte da Autoridade Municipal.

02.3. DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA – PRAZO LEGAL DESRESPEITADO:

Senhor Prefeito, o art. 87 da Lei de Licitações assim prescreve:

Art. 87. **Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§1º Se a multa aplicada for superior do valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§2º **As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.** (Grifou-se e destacou-se)

§3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez)

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Grifou-se e Destacou-se)

Em abril de 2019, a Empresa recebeu a notificação expedida em 29/03/2019, determinando a aplicação da penalidade de advertência, podendo formular defesa de tal infração no prazo de 03 (três) dias. Eis a primeira penalidade imposta contrariamente aos ditames legais.

Depois, conforme consta nos autos do processo licitatório, no dia 11/06/2019 a comissão de licitações intimou a empresa, sob pena de aplicação de multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade, concedendo-lhe o prazo de apenas 48 (quarenta e oito horas) para apresentação de defesa.

Observando-se o prazo concedido, a fim de evitar maiores prejuízos e aclarar a situação da execução dos serviços, a Empresa apresentou o que poderia no exíguo e ilegal prazo fixado.

Veja-se que a legislação é clara, a defesa prévia do interessado poderá ser apresentada em 05 (cinco) dias úteis, o que não foi observado pela Presidente da Comissão de Licitações. Dessa forma, foi imposto um prazo impossível para apresentação de documentos pertinentes, o que levou a aplicação de penas injustas e açodadas por parte da Administração Pública.

Apenas a título de argumentação, importa ressaltar que o presente petítório, não está abarcado pelos prazos previstos na lei de licitações, uma vez que os atos nulos não se convalidam com o decurso do tempo,



GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

podendo ser revistos a qualquer momento verificada a sua ilegalidade, pois nulos desde o seu surgimento. Tanto que os efeitos da sua anulação serão "ex tunc", isso é, retroativos.

Por tudo isso, também, requer-se a revisão dos atos administrativos, declarando-se a nulidade dos atos ilegais e, conseqüentemente anulando-se as sanções impostas pois nulas originariamente.

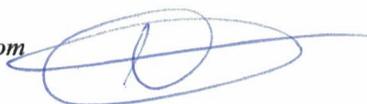
03. MÉRITO:

Quanto ao mérito da licitação, a Empresa justifica, novamente, que impossibilidade da execução do contrato se deu por dois motivos.

O **primeiro** é que a Autorização de Fornecimento nº 90/2019 foi elaborada equivocadamente. Houve erro nos cálculos da Engenheira do Município autorizando metragem insuficiente à que seria necessária para elaboração da obra e colocação das pontes, impossibilitando a execução do contrato.

Tanto assim o é, que ela mesma confessou ter se equivocado quando emitiu o parecer técnico datado em 14/06/2019, confira-se a transcrição abaixo:

- 01) **Quanto ao erro de quantitativo de pedra na AF (autorização de fornecimento):**
Realmente o erro de quantitativo de pedras aconteceu, contudo, foi emitida uma nova AF em fevereiro solicitando mais pedras, as quais seriam utilizadas para outras duas pontes. Entretanto, em conversa informal com a contratada, ficou combinado que seriam usadas as pedras de uma dessas pontes para poder executar a ponte de Santa Rosa, já que a ata de registro de preço já estava vencida e não seria possível emitir outra Autorização de Fornecimento.



GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

Contraditoriamente, colocando em descrédito todas as suas alegações, no item 04 do seu parecer, ela descreve que “*não houve em momento algum, solicitação para a correção da Autorização de Fornecimento*”. Ora responde de uma forma e no mesmo documento responde de outra!?

A engenheira Municipal justifica seus erros e afirma ter sido emitida uma nova AF em fevereiro, que sequer foi dada ciência à Empresa. Diferente do que alega, não houve “conversa informal”, tampouco “combinado” de que seriam usadas pedras da execução de uma futura obra em outro local.

Beira o absurdo alegar que houve “combinado”, não existe na administração pública “conversa informal”, ou melhor, até pode existir, mas tudo é reduzido a termo e subscrito pelas partes. Do contrário seria uma afronta escrachada à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Percebe-se, dos documentos enviados pelo setor de licitações da Prefeitura, que não há qualquer outra AF no processo licitatório inteiro, além da AF nº 90/2019.

Ainda que existisse, a execução da obra estaria em completo desacordo com as disposições legais, pois haveria claramente o desvio de material de uma obra pública para outra, noutros termos, a empresa incorreria em responsabilidade administrativa.

Agiu certo a Empresa em requerer o cancelamento da AF e a emissão de uma nova, pois, devido ao fato superveniente (erros de cálculos), ficou impedida de cumprir a ata de registro de preços nos moldes requeridos.

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

O **segundo** motivo que impossibilitou a execução da obra nos termos da Ata de registro de preços, foi o próprio local onde deveria ser instalada a ponte.

Mais um vez, rememora-se que a licitação foi realizada por meio de Pregão Presencial, adotando-se o sistema de registro de preços, sob a justificativa da Engenheira de que não tinha conhecimento prévio sobre onde seriam colocadas as pontes.

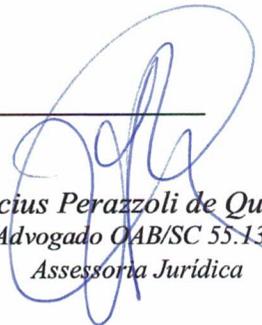
Ora, se nem mesmo a Engenheira sabia o local das pontes, como poderia saber a empresa se conseguiria executar as obras em todos os locais!!!!

Quando da execução da obra na localidade de Santa Rosa, descobriu-se que o local onde deveria ser colocada as pedras de ardósia não suportariam o peso exigido pelo instrumento convocatório.

Inicialmente, a empresa, por meio de seus funcionários, verificaram que o terreno era mole, o que resultaria no afundamento das pedras assim que colocadas no solo.

Sendo assim, quando da suposta vistoria realizada pela Sra. Larissa Vendruscolo, o funcionário da empresa informou à ela que estavam providenciando a colocação da ponte, de forma à garantir a execução do contrato, mas também a segurança dos futuros transeuntes.

Para solucionar o problema, a Empresa obteve a orientação de seu Engenheiro de que deveria ser realizada a preparação do terreno, visando garantir que suportasse a fundação da ponte e a acomodação das pedras de ardósia.



GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

Caso efetuada a obra sem a observância desse quesito técnico, a ponte poderia gerar risco à vida de quem fosse usufruí-la.

Ocorre que as diligências na preparação do solo não foram licitadas. Aliás, como mencionou a Engenheira do Município em seu Parecer "*no edital de licitação foram solicitadas especificações mínimas a qualquer ponte, executada através de qualquer método construtivo e projetada de forma que atendesse as especificações, poderia ser aceita. [...] A contratada já tinha ciência durante o processo licitatório de que o projeto seria responsabilidade dela*".

Ora, como poderia a empresa saber que o projeto seria de sua responsabilidade se **(i)** o edital não previu a elaboração do projeto por conta da possível contrata e **(ii)** se nem mesmo a Engenheira sabia quais seriam as pontes trocadas, como poderia a Empresa saber da necessidade de diligências nos terrenos impossibilitados de receber a fundação das pedras!?

Ainda, quando mencionado na Defesa da Empresa que seria necessária a realização de sondagem SPT, a própria Engenheira confessou que "*realmente não foi executado o ensaio*" e que não houve "*menção da necessidade*". Com o devido respeito, mas se a Engenheira foi até o local vistoriar a obra, dados os seus conhecimentos técnicos e graduação na área, não conseguiu identificar a necessidade da sondagem!?!?

Não bastasse isso, novamente contradiz-se. No item 5 de seu parecer, a Engenheira afirma que a Empresa a questionou verbalmente sobre a presença de laje em um dos lados e como seria a regularização da laje para colocação das pedras sobre ela.



GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

Certamente se esqueceu dos detalhes da conversa, pois se a empresa mencionou que em um dos lados haveria laje, por certo que do outro não tinha nada além de um banhado que não suportaria as pedras de ardósia.

Até mesmo é estranho o fato de que todas as questões controvertidas sejam respondidas pela Engenheira como "conversa informal". Quando se trata de administração pública não existe esse tipo acordo, tudo deve estar registrado e assinado pelas partes. Aliás, estranha-se o fato de não haver sequer os relatórios de vistoria realizados por ela, que também foram apenas verbais!

Saliente-se, qualquer obra deve ser previamente analisada. Não só a obra em si, mas o local onde deverá ser perfectibilizada. Assim é que a Empresa agiu diligentemente e contratou Engenheiro para avaliar o local, tendo ele emitido um relatório de constatação conforme anexo.

No caso, como a conclusão da obra foi impedida por fato superveniente ao da contratação seria possibilitada à empresa que solicitasse o cancelamento do seu registro de preços. Confira-se o que diz o Decreto nº 7.892/13:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor. (Grifou-se e destacou-se)

Tais disposições também estão presentes na Cláusula 9ª da Ata de Registro de preços.



GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

Ciente da necessidade da ponte pelos Municípios da região, a Empresa tentou a todo o custo cumprir com a ata de registro de preços, mas foi impossibilitada, seja pelo interesse público (instalar a ponte com risco aos futuros usuários) ou poderia ao seu próprio pedido (Autorização de Fornecimento em quantitativos equivocados).

Diante de todo o exposto, requer-se o acatamento das disposições acima, visando o cancelamento das penalidades impostas, uma vez que a inexecução da ata de registro de preços se deu exclusivamente em razão de fato superveniente, decorrente de força maior, o que tornou a licitação na modalidade Pregão falha, dada a ausência de diligências essenciais ao cumprimento do objeto (projetos básico, executivo, sondagens SPT, congêneres).

04. DAS PENALIDADES APLICADAS:

Sr. Prefeito, a Empresa foi notificada por Vossa Senhoria em 14/06/2019, tomando ciência de que, além da advertência já aplicada, foi penalizada com a rescisão contratual, o pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta e o impedimento de contratar com a Administração do Município de Tangará-SC.

Entretanto a Empresa discorda das penalidades aplicadas, uma vez que não as deu causa. Como amplamente exposto a inexecução da obra ocorreu por fato superveniente, sequer previsto pela municipalidade quando da elaboração do edital.

Dessa forma, é completamente desarrazoada e desproporcional as penalidades aplicadas.

25

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

CNPJ nº 21.285.605/0001-46

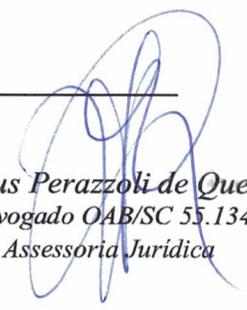
Rua Maria de Lurdes Pizane nº 21, sala 03, 2º andar, Centro, em Tangará – SC,
CEP 89642-000

Fone: (49) 3532-1187 / 98404-1187

E-mail: gumbowskyconstrucoes@hotmail.com



Vinicius Perazzoli de Queiroz
Advogado OAB/SC 55.134
Assessoria Jurídica



GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

O STF no RMS 31.972/DF entendeu que “ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou má-fé por parte da licitante, não há subsunção do fato ao art. 7º da Lei nº 10.520/02”.

Assim, não é dever da Administração aplicar a penalidade sem análise dos fatos, apenas porque existe previsão de sanções. Deve-se apurar os fatos, primando sempre pelo princípio da verdade real. Neste caso, é evidente que nenhuma penalidade deve ser aplicada e que a Administração pública não cumpriu com seu dever de apuração do fato, pois inexistente dolo ou má-fé da Empresa.

Frise-se que, quanto à suspensão temporária do direito de licitar junto ao Município, a alínea 'c' da cláusula 10ª prevê que a aplicação da pena seria “dosada segunda a natureza e gravidade da falta cometida”.

Portanto requer seja anulada a penalidade de suspensão do direito de licitar, vez que a empresa não agiu com dolo ou culpa na inexecução contratual, ou no mínimo, sua minoração para 03 meses de suspensão.

Outrossim, quanto à pena de multa, justamente por não ter sido cometida infração por dolo ou culpa, a empresa entende que foi aplicada em condições extremas.

O STJ, julgando o REsp 914087/RJ entendeu que a escolha, pela Administração da penalidade a ser aplicada com base na razoabilidade, deve adotar, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.



GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

No caso, a Empresa penalizada sofreu a sanção com base no valor total da Ata de Registro de Preços, sendo que a Ata é mera expectativa de contratação e não vinculação de contratar. Noutros termos, a Administração não estaria obrigada a contratar a Empresa, que tinha apenas expectativa de contratação.

Diante do exposto acima, a pena imposta sobre a totalidade da proposta revela evidente enriquecimento ilícito por parte do Município. Por isso requer o cancelamento da penalidade, ou, do contrário, sua minoração para 10% sobre o valor da AF nº 90/2019.

05. REQUERIMENTOS:

À vista de todas as explanações e razões acima aduzidas, a Empresa requer que se digne Vossa Senhoria a:

- a) receber esse pedido de reconsideração, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93;
- b) analisar as preliminares ao mérito para o fim de:
 - I. acolher a alegação de que houve o equívoco e ilegalidade na elaboração do Procedimento Licitatório nº054/2018, na modalidade Pregão Presencial nº 32/2018, fundado no sistema de registro de preços, conforme os fundamentos lançados no item '02.1' e '3', conseqüentemente determinando-se a anulação do processo licitatório e todos

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

os atos e penalidades dele decorrentes, pois evidenciada a ilegalidade;

- II. acolher, inobstante, a preliminar de nulidade das penalidades impostas, em razão da ausência de processo administrativo e conseqüentemente o devido processo legal, bem como inexistência de motivação, de acordo com os fundamentos do item '02.2';
 - III. acolher as nulidades das intimações para apresentação de defesa prévia, pois afrontaram as disposições da Lei nº 8.666/93, tudo conforme esclarecido no item '02.3';
- c) Se, por ventura, não aceitas as prejudiciais acima, quanto ao mérito requer a reforma e anulação integral das penalidades, acolhendo-se as justificativas constantes no item 03;
 - d) Caso entenda por manter incólumes os atos administrativos referidos, requer a reapreciação do caso, levando em conta a proporcionalidade e razoabilidade, bem como a ausência de dolo ou culpa da Empresa, para o fim de anular a pena de suspensão temporária do direito de licitar, ou sua minoração para 03 meses, bem como a anulação ou minoração da pena de multa, ao patamar de 10% sobre a AF nº 90/2019, mantendo-se as penas de rescisão contratual e advertência, se o caso, tudo conforme item '04';
 - e) Por fim, reitera a possibilidade de prestar maiores esclarecimentos, bem como juntar documentos, tudo com o fim de provar as alegações, desde já requerendo seja deferida a produção de todas as provas admitidas pelo direito, principalmente a juntada dos

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

documentos anexos, realização de perícias e, se necessário, a oitiva de testemunhas;

Termos em que pede e espera o deferimento.

Videira/SC, 04 de julho de 2019.



GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA
ADENILSO ENGEL GUMBOWKY
Sócio administrador

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ**

CNPJ: 82.827.999/0001-01 Fone: 532-1522 Fax: 532-1292
 AV. IRMÃOS PICCOLI, 267
 C.E.P.: 89642-000 - Tangará - SC

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
 Nr.: 90/2019

Processo Administrativo: 54/2018
 Processo Nr.: 54/2018
 Data do Processo: 21/03/2018
 Data da Homologação: 06/04/2018
 Sequência da Adjudicação: 3
 Data da Adjudicação: 06/04/2018

PREGÃO PRESENCIAL
 Nr.: 32/2018 - PR

Empenho Ordinário nr.: Subempenho nr.: Dcto Fiscal nr.:

Folha: 1/1

Fornecedor: GUMBOWSKY ARMACOES E DOBRA DE FERRO LTDA - EPP Código: 13877 Telefone:
 Endereço: Banco:
 Cidade: Tangará - SC - CEP: Agência:
 CNPJ: 21.285.806/0001-46 Inscrição Estadual: Conta Corrente:

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.
 Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Órgão: -
 Unidade: -
 Centro de Custo:
 Fonte de Recurso:
 Dotações Utilizadas:

 Compl. Elemento:
 Condições de Pagto: CONFORME EDITAL
 Prazo Entrega/Exec.: CONFORME EDITAL
 Local de Entrega: CONFORME EDITAL - -
 Objeto da Compra: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO PARA EXECUÇÃO DE PONTES, AQUISIÇÃO DE BLOCOS DE PEDRA ARDÓSIA E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CAMINHÃO MUNCK PARA INSTALAÇÃO DAS CABECEIRAS DE PONTES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO.

 Observações: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFORME EDITAL

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1	25.000	m²	PONTE DE CONCRETO (COMPRIMENTO DE 3 A 5 MTS) (1320399)		993,3591	24.583,98
3	2.250	m³	BLOCO DE PEDRA 5M x 1M x 0,20M (1320401)		341,8867	772,17
4	20.000	HR	SERVIÇO CAMINHÃO MUNCK (1320402)		102,8571	2.057,14
					Total Geral:	27.413,29
					Desconto:	0,00
					Total Líquido:	27.413,29

(Valores expressos em Reais R\$)

Tangará, 23 de Janeiro de 2019

Jurandir Pedro Cherubini
 Secretário de Administração
 Planejamento e Finanças
 Prefeitura de Tangará - SC
JURANDIR CHERUBINI
 Secretário de Administração

Tangará (SC), 18 de Janeiro de 2019.

A

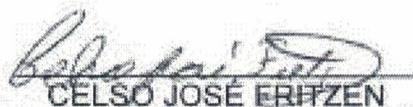
Setor de Licitação da Prefeitura de Tangará - SC

Assunto: Solicitação de emissão de ordem de fornecimento da obra.

Prezada senhora, solicito que seja emitida a ordem de entrega do **item 1** do lote 1, referente à pontes de concreto de 3 à 5m de comprimento, na quantidade de 25m² (uma ponte de 5m de largura por 5 metros de comprimento), classe 45 conforme NBR 7188/2013, sendo que a empresa deve emitir ART de projeto e execução desta ponte. Também deve ser entregue do **item 3** do lote 2, 26m³ de blocos de pedra no tamanho 5m x 1m x 0,20m para confecção de cabeceiras de pontes. Sobre o **item 4** do lote 3, 20 horas de caminhão Munck para execução da cabeceira. Objeto do pregão presencial nº 032/2018, edital de licitação nº 054/2018.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,



CELSO JOSÉ ERTZEN
Diretor de Agricultura e Meio Ambiente

Tangará (SC), 04 de Março de 2019.

A

Setor de Licitação da Prefeitura de Tangará - SC

Assunto: Solicitação de notificação de empresa.

Prezada senhora, solicito que a empresa Gumbowski Armações e Dobras de ferro LTDA – EPP, contratada através do contrato nº 116/2018, seja notificada para entregar a ponte que será instalada na comunidade de Santa Rosa. A solicitação de ordem de fornecimento se deu no dia 18 de janeiro de 2019 e foi emitida/encaminhada no dia 24 de janeiro de 2019. Antes da emissão da Autorização de Fornecimento, foi avisado de forma verbal o responsável da empresa de que seria solicitada a referida ponte e aproximadamente dez dias após a emissão da AF conversamos sobre a ponte por telefone.

O prazo máximo para a entrega da ponte era de 30 (trinta) dias e o prazo já venceu e visto que a ponte existente não está em boas condições, inclusive com possibilidades de ruir, a empresa deve entregar a nova ponte em até 48 (quarenta e oito) horas.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Larissa Vendruscolo
Engenheira Civil
CREA-SC 129.341-0

Tangará (SC), 11 de Junho de 2019.

A

Setor de Licitação da Prefeitura de Tangará - SC

Assunto: Solicitação de notificação de empresa.

Prezada senhora, solicito que a empresa Gumbowski Armações e Dobras de ferro LTDA – EPP, contratada através do contrato nº 116/2018, seja notificada para entregar a ponte que será instalada na comunidade de Santa Rosa. A solicitação de ordem de fornecimento se deu no dia 18 de janeiro de 2019 e foi emitida/encaminhada no dia 24 de janeiro de 2019. Antes da emissão da Autorização de Fornecimento, foi avisado de forma verbal o responsável da empresa de que seria solicitada a referida ponte e aproximadamente dez dias após a emissão da AF conversamos sobre a ponte por telefone.

No início de março a empresa havia sido notificada e justificou o atraso por conta das férias do engenheiro da empresa. Entretanto, já se passaram mais 3 (três) meses e a ponte ainda não foi instalada.

O prazo máximo para a entrega da ponte era de 30 (trinta) dias e o prazo já venceu e visto que a ponte que existia lá foi retirada há uma semana para a instalação da nova ponte e que ao visitar o local hoje, verificou-se que ainda não foi feito nada no local depois da retirada da ponte. Portanto, a empresa deve ser notificada para que receba as punições cabíveis.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Larissa Vendruscolo
Engenheira Civil
CREA-SC 129.341-0

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O MUNICÍPIO DE TANGARÁ – SC, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 82.827.999/0001-01, com sede administrativa na Av. Irmãos Piccoli, n.º 267, representada, neste ato, por **NADIR BAU DA SILVA**, Prefeito Municipal, vem **NOTIFICAR** a empresa **GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Linha Santa Catarina, na cidade de Tangará, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.285.605/0001-46, do seguinte:

1.1. Que a notificada firmou o contrato administrativo n.º 116/2018, o qual tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO PARA EXECUÇÃO DE PONTES, AQUISIÇÃO DE BLOCOS DE PEDRA ARDÓSIA E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CAMINHÃO MUNCK PARA INSTALAÇÃO DAS CABECEIRAS DE PONTES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO**.

1.2. Que a notificada recebeu a Autorização de Fornecimento n.º 090/2019 no dia 24 de janeiro de 2019 por e-mail, ainda, foi avisado verbalmente para a empresa sobre o envio da mesma.

1.3. Que aproximadamente 10 (dez) dias após entregue a referente autorização de fornecimento a engenheira da prefeitura Sr. Larissa Vendruscolo, conversou por telefone com o responsável da empresa solicitando o início do serviço.

1.4. Que a empresa tem 30 (trinta) dias para concluir a execução do serviço conforme previsão contratual no item 5.1, contudo até a presente data o serviço não foi iniciado.

Assim, serve a presente para notificá-la do seguinte:

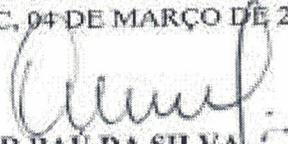
a) Que no prazo de 02 (dois) dias úteis, após o recebimento, promova a regularização das obrigações assumidas, entregando e instalando o serviço objeto da Autorização de fornecimento.

As obrigações acima devem ser cumpridas sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades cabíveis ao caso.

Não obstante a possível regularização, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** a que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente defesa previa sobre a infração contratual cometida.

A partir do recebimento da presente fica a notificada constituída em mora.

TANGARÁ – SC, 04 DE MARÇO DE 2019.


NADIR BAU DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE TANGARÁ

Avenida Irmãos Piccoli, 267 - Centro Telefone: 49 3532.7450 www.tangara.sc.gov.br

Larissa Karling
06/03/19

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA/SC

GUMBOWSKY ARMAÇÃO E DOBRA DE FERRO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.285.605/0001-46, Com sede na linha Santa catarina, Interior, Tangara/SC, bairro, Cidade, CEP 89.642-000, mediante o presente termo e na melhor forma de direito, apresentar:

CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em resposta a notificação extrajudicial realizada por Prefeitura Municipal de Tangara/SC, com sede na Avenida Irmãos Picolli, Centro, Tangara/SC, pelas razões a seguir expostas.

1. A CONTRANOTIFICADA manifestou o interesse na execução da ponte conforme exposta na notificação.

Informa não haver Projeto de execução da mesma pelo setor de engenharia do município, onde na autorização apenas e mencionada a metragem da ponte. Assim sendo uma estrada de movimento de caminhões pesados, onde a contratada não possui autonomia para executar uma obra dessa necessidade sem um projeto elaborado por um engenheiro.

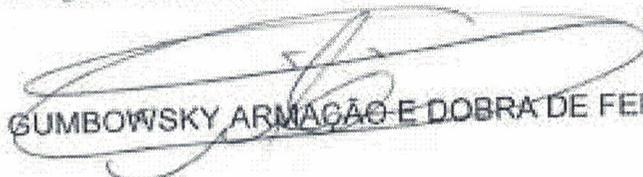
2. Ante ao exposto, a CONTRANOTIFICANTE esclarece primeiramente que empresa contratada elabora o projeto de execução com seu próprio engenheiro e acompanhamento do mesmo para montagem da ferragens das vigas e lages, para posterior fiscalização do engenheiro da empresa e emissão da ART, assim não colocando em risco os utilitários da ponte construída.

Assim informamos que o engenheiro por motivos particulares se ausento um período de sessenta dias das atividades retornando no dia 07/03/2019, onde neste ato iria dar início ao projeto e execução das vigas pre-moldadas.

Venho solicitar um prazo de trinta dias para execução da mesma após o deferimento desta contra notificação.

Pede deferimento.

Tangara/SC, 11 de Março de 2019.


GUMBOWSKY ARMAÇÃO E DOBRA DE FERRO LTDA EPP

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA

Protocolo nº 336/2019

Data Entrada 11 / 03 / 2019

Nome 

Estela Ap. Belini Menoncin
Escriturária - Mat. 559
Prefeitura de Tangara - SC

Tangará (SC), 11 de Março de 2019.

A

Setor de Licitação da Prefeitura de Tangará - SC

Assunto: Aviso de não cumprimento de notificação de empresa.

Prezada senhora, venho informar que a empresa Gumbowski Armações e Dobras de ferro LTDA – EPP, contratada através do contrato nº 116/2018, notificada para entregar a ponte que de Santa Rosa, não cumpriu com a notificação extrajudicial entregue no dia 06 de março de 2019 e dava o prazo de dois dias úteis para a entrega da ponte.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Larissa Vendruscolo
Engenheira Civil
CREA-SC 129.341-0

PARECER TÉCNICO

1. Objeto

Parecer técnico quanto à contra-notificação apresentada pela empresa Gumbowski Armações e Dobras de ferro LTDA – EPP através do processo de licitação nº 54/2018, que tem como objeto o fornecimento de pontes pré-moldadas de concreto.

2. Quanto aos fatos

O objeto da licitação nº 54/2018 era a contratação de empresa para execução/instalação de pontes pré-moldadas de concreto, com a intenção de não interromper o trânsito por tanto tempo entre a retirada da ponte de madeira e a instalação da ponte nova. A empresa tinha o prazo de 30 (trinta) dias para a instalação da nova ponte após a emissão da autorização de fornecimento. A autorização de fornecimento foi emitida e encaminhada por e-mail no dia 24 de janeiro de 2019 e a empresa recebeu a notificação no dia 06 de março de 2019. Contudo, a empresa não executou a ponte no prazo estabelecido pela notificação e solicitou mais 30 (trinta) dias para a entrega da ponte, alegando que o engenheiro da empresa estava afastado e por isso não podia concretar as vigas pré-moldadas.

Considerando que a empresa não executou no prazo estabelecido em contrato e considerando que a empresa poderia ter contratado outro engenheiro para acompanhar a confecção das peças pré-moldadas, a solicitação de mais prazo não é cabível.

3. Conclusão

Considerando os fatos apresentados, a empresa deve sofrer as penalidades previstas em contrato.

Tangará, 15 de Março de 2019



LARISSA VENDRUSCOLO

Engenheira Civil

CREA – SC 129.341-0

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - NÃO CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPOSTA CONTRANOTIFICAÇÃO.

I- Relatório

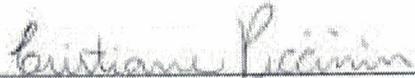
A empresa GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP recebeu notificação extrajudicial na data de 04 de março de 2019 para cumprir com obrigação prevista na Autorização de fornecimento nº 090/2019 para que no prazo de 02 (dois) dias úteis após o recebimento fosse feita a entrega do serviço.

Contudo, não o fez, e na data de 11 de março de 2019 solicitou mais 30 (trinta) dias para a execução do objeto.

Conforme parecer técnico da engenheira da prefeitura Larissa Vendruscolo, considerando o objeto do serviço a solicitação de prazo superior é descabida, sendo assim, entende que deverão ser aplicadas as penalidades previstas em contrato.

Ante ao exposto encaminham-se os autos para parecer da Assessoria Jurídica.

TANGARÁ – SC, 26 DE MARÇO DE 2019.


Cristiane Piccinin
Pregoeira


Adriane Lopes Rodrigues Locatelli
Membro CPL


Daiane Neis Alves Dos Santos
Membro CPL

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Licitatório nº 054/2018
Pregão Presencial nº 032/2018

Resumo: *Parecer sobre a Notificação realizada a Empresa GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP referente a não execução da construção da ponte da Linha Santa Rosa, interior do Município de Tangará/SC.*

DO OBJETO

Na data de 22 de março de 2018 foi publicado o Edital da Licitação nº 054/2018, na modalidade Pregão Presencial nº 032/2018, para a contratação de empresa especializada em estrutura pré-moldadas de concreto para execução de pontes, aquisição de blocos de pedra ardósia e contratação de serviços de caminhão munck para instalação das cabeceiras de pontes no interior do Município de Tangará.

Foi interposta notificação contra a empresa vencedora dos três lotes, GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP, diante da não realização da ponte localizada na comunidade de Santa Rosa, já que a ordem de fornecimento foi emitida/encaminhada no dia 24 de janeiro de 2019 e após 30 (trinta) dias, prazo este previsto para a efetivação da entrega, e que ainda não tinha sido cumprido.

A notificada se manifestou, alegando que não há projeto de execução elaborada pela engenheira do município, apenas a metragem da ponte, e que seu engenheiro particular se ausentou no período de 60 dias e por esse motivo, solicitou a prorrogação do prazo em mais 30 dias para a realização da obra.

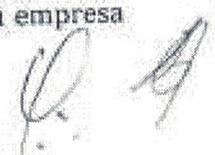
Eis o breve relatório.

DO DIREITO

Conforme estabelecia o Edital, umas das condicionantes impostas à referida empresa, seria a instalações de pontes e cabeceiras no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão da ordem de entrega, conforme o item 5.1 da Ata de Registro de Preço nº 116/2018.

O objeto da presente licitação refere-se as estruturas pré-moldadas de concreto, em outras palavras, são estruturas normatizadas dentro dos padrões de qualidade e segurança e de fácil instalação. O que justificaria o prazo razoável para a execução da obra.

Diante da facilitação da obra, não há motivos que exija da engenheira do Município fornecimento de projeto de execução, mesmo por que, a empresa



que ganharia o processo licitatório teria em seu quadro de colaboradores, pessoal capacitado para esse fim, o que dispensaria tal exigência.

Vale ressaltar, que a empresa vencedora da licitação, seja ela qual fosse, precisava estar organizada com seus recursos e seus profissionais para atender o determinado fim exigido no certame e não somente comprovar sua Capacidade Técnica Profissional com o fornecimento dos documentos exigidos no momento da habilitação.

Além disso, a empresa GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP ao subscrever a Ata de Registro de Preços nº 116/2018, e sua correspondente ordem de entrega, além de declarar plena ciência acerca da indubitável necessidade de respeitar os prazos estabelecidos no edital, comprometeu-se expressamente em cumpri-los sob a condição de, não o fazendo, sujeitar-se às penas do aludido contrato.

Diante disso, causa estranheza a esta municipalidade o teor da resposta fornecida como justificativa a necessidade de elaboração de projetos, bem como a ausência de engenheiro capacitado para INICIAR o projeto e a execução da obra, o que já deveria estar em andamento no momento que ganhou a licitação.

3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** da Contranotificação interposta pela empresa GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP, a fim prorrogar o aludido prazo e fornecer projetos de elaboração da obra.

No mais, opina pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA** pelo não cumprimento do contrato, determinando o **IMEDIATO INÍCIO DA OBRA**, estabelecendo ainda o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a partir desta publicação, para iniciar a obra de forma IMEDIATA, sob pena de **majoração das penalidades de: multa de 10% do valor total do contrato, rescisão contratual, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade, face ao descumprimento dos termos contratuais/editalícios**, sem prejuízos de eventuais indenizações decorrentes da inexecução do objeto contratado.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 29 de março de 2019.


SERGIO CARLOS BALBINOTE
OAB/SC Nº 18.391
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

Sérgio Carlos Balbinote
Assessor Jurídico Adjunto - OAB/SC 18.391
Município de Tangará

NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

O MUNICÍPIO DE TANGARÁ – SC, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 82.827.999/0001-01, com sede administrativa na Av. Irmãos Piccoli, n.º 267, representada, neste ato, por NADIR BAÚ DA SILVA, Prefeito Municipal, vem NOTIFICAR a empresa GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.285.605/0001-46, com sede na linha Santa Catarina, s/nº, interior na cidade de Tangará, Estado de Santa Catarina, do seguinte:

1.1. Que a notificada firmou o contrato administrativo n.º 116/2018, o qual tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO PARA EXECUÇÃO DE PONTES, AQUISIÇÃO DE BLOCOS DE PEDRA ARDÓSIA E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CAMINHÃO MUNCK PARA INSTALAÇÃO DAS CABECEIRAS DE PONTES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO.

1.2. Que a notificada recebeu a Autorização de Fornecimento n.º 090/2019 no dia 24 de janeiro de 2019 com prazo de 02 (dois) dias para cumprimento da obrigação, contudo não o fez, e na data de 11 de março de 2019 solicitou 30 (trinta) dias para conclusão da obra.

1.3. Que conforme parecer técnico da engenheira da prefeitura e parecer jurídico da assessoria jurídica do município o prazo é descabido considerando o objeto do contrato e a data inicial da solicitação.

Ante o exposto notifica-se do INDEFERIMENTO da Contranscrição interposta pela empresa GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP, a fim prorrogar o aludido prazo e fornecer projetos de elaboração da obra.

No mais, aplica-se a penalidade de ADVERTÊNCIA pelo não cumprimento do contrato, determinando o IMEDIATO INÍCIO DA OBRA, estabelecendo ainda o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a partir desta, para iniciar a obra de forma IMEDIATA, sob pena de majoração das penalidades de: multa de 10% do valor total do contrato, rescisão contratual, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade, face ao descumprimento dos termos contratuais, sem prejuízos de eventuais indenizações decorrentes da inexecução do objeto contratado.

Não obstante a possível regularização, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA a que no prazo de 03 (três) dias, querendo, apresente defesa prévia sobre a infração contratual cometida.

TANGARÁ – SC, 29 DE MARÇO DE 2019.



Nadir Baú da Silva
Prefeito Municipal

INTIMAÇÃO

O MUNICÍPIO DE TANGARÁ – SC, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 82.827.999/0001-01, com sede administrativa na Av. Irmãos Piccoli, n.º 267, representada, neste ato, por NADIR BAÚ DA SILVA, Prefeito Municipal, vem **Intimar** a empresa **GUMBOWSKI ARMAÇÕES E DOBRAS DE FERRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.285.605/0001-46, com sede na Linha Santa Catarina, na cidade de Tangará, Estado de Santa Catarina, do seguinte:

1.1. Que na data de 01 de abril de 2019, a empresa foi notificada sobre a pena de advertência que lhe fora imposta, bem como, do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para dar início à obra, sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades previstas na cláusula 10ª do contrato;

1.2. Que na data de hoje, 11 de junho de 2019, a engenheira do Município, após visita ao local da obra, informou que a empresa ainda não iniciou a execução da obra solicitada pela Autorização de Fornecimento n.º 090/2019;

1.3. Que diante do não cumprimento das obrigações assumidas pela empresa, a Administração deverá aplicar as penalidades cabíveis previstas no contrato;

Serve a presente para **INTIMÁ-LA** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento, querendo, apresente suas razões de defesa, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no contrato.

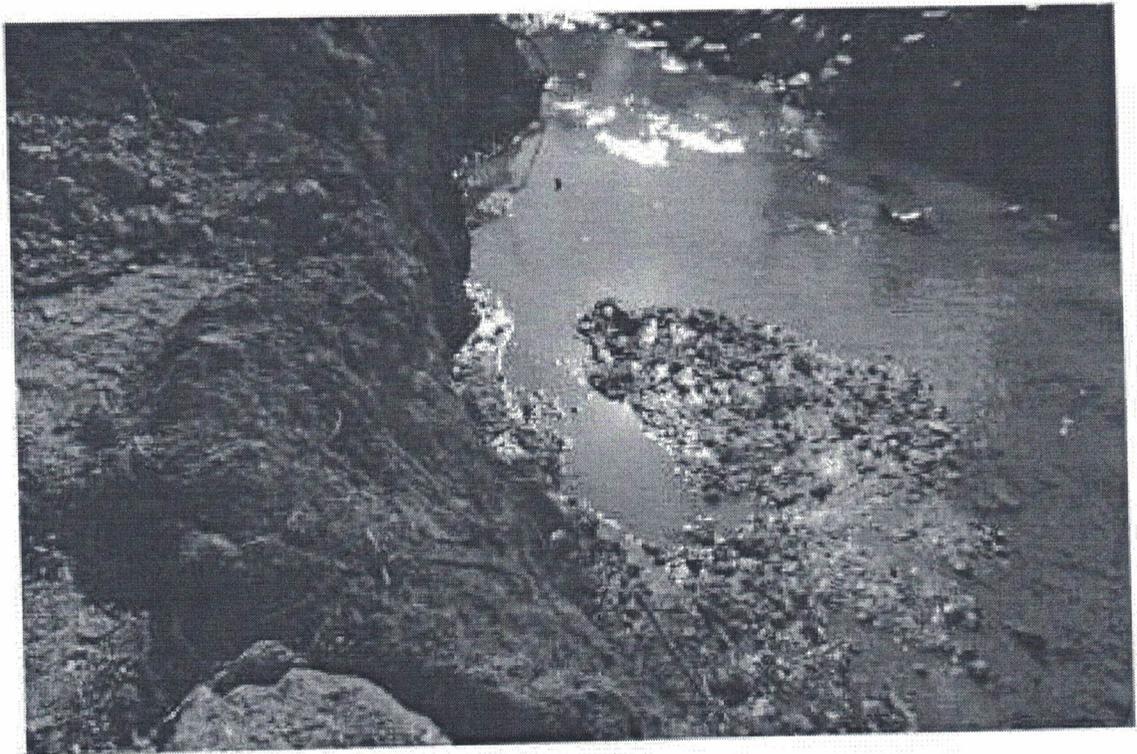
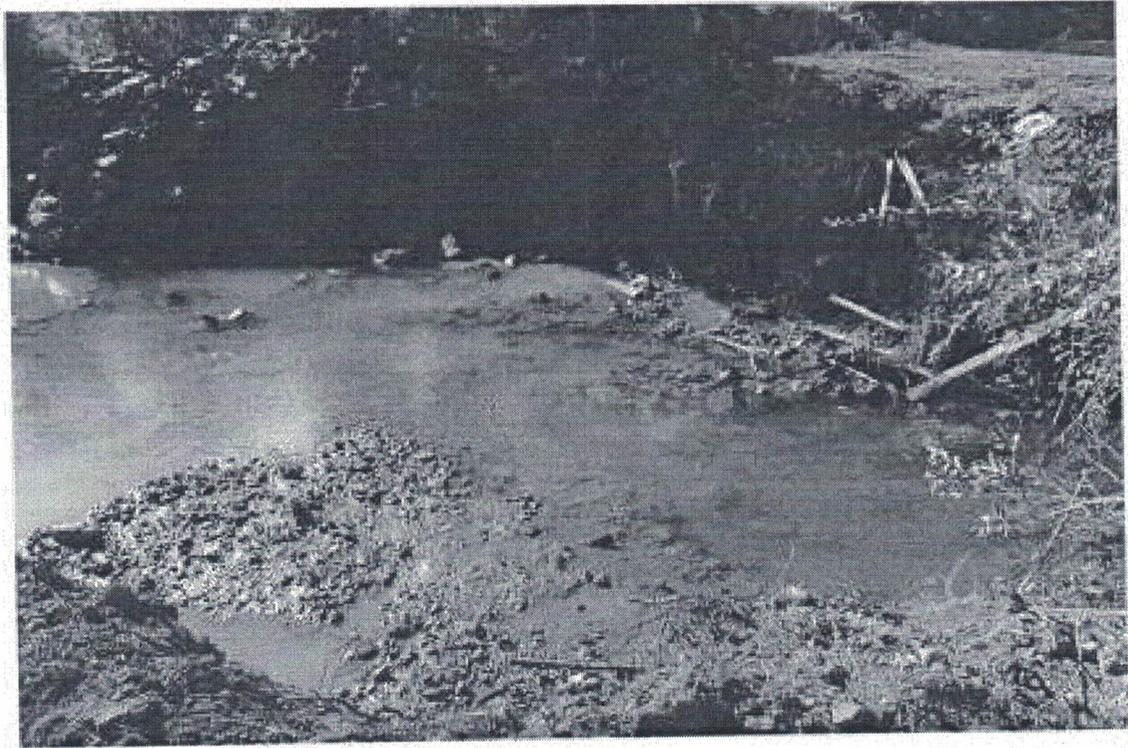
CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ – SC, 11 DE JUNHO DE 2019.



CRISTIANE PICCININ
PRESIDENTE CPL

Recebido
11/06/2019



À PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA/SC

A/C

PREFEITO NADIR BAÚ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA/SC
Protocolo nº 493/2019
Data Entrada 19/06/2019
Nome Bardim Furtado

Ref.: Intimação

GUMBOWSKY ARMACOES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.285.605/0001-46, com sede na Linha Santa Catarina, Interior, Tangara/SC, vem, mediante o presente termo e na melhor forma de direito, apresentar:

DEFESA PREVIA REF. INTIMAÇÃO EXTRA JUDICIAL

Em resposta a INTIMAÇÃO recebida na data de 11 de junho de 2019, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 82.827.999/0001-01, com sede administrativa a Av. Irmaos Piccolli, nº 267, Centro, Tangara/SC, pelas razões a seguir expostas.

A INTIMADA firmou contrato administrativo nº 116/2018, o qual tem como objeto AQUISIÇÃO DE PONTES PRE MOLDADAS EM CONCRETO E BLOCO DE PEDRA ARDOSIA E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMINHAO MUNK PARA A INSTALAÇÃO DE CABECEIRAS DE PONTES NO INTERIOR DO MUNICIPIO DE TANGARA/SC.

Na data de 01 de abril de 2019, a Intimada recebeu uma notificação dando 24 horas para início da obra sob pena de advertência.

Posteriormente, nada data de 11 de junho de 2019, a contratada foi INTIMADA a apresentar defesa, sob a alegação de não cumprimento das obrigações assumidas.

Em atendimento a INTIMAÇÃO, a Intimada, vem esclarecer o assunto relacionado, preliminarmente:

Em 24/01/2019, a contratada, recebeu a AF nº 090/2019, (doc. em anexo) com os seguintes itens:

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1	20,000	m²	PONTE DE CONCRETO (COMPRIMENTO DE 3 A 5 MTS) (1320399)		983,3691	24.367,38
3	2,250	m³	BLOCO DE PEDRA 5M x 1M x 0,20M (1320401)		341,6667	772,17
4	20,000	HR	SERVIÇO CAMINHÃO MUNK (1320402)		102,8571	2.057,14
					Total Geral:	27.413,29
					Desconto:	0,00
					Total Líquido:	27.413,29

(Valores expressos em Reais R\$)



Ocorre que, após ir até o local para início das atividades, a contratada verificou que o vão da ponte seria de 5 metros de comprimento x 5 metros de largura. Se aplicarmos o cálculo para transformação dessas medidas em metros cúbicos ($m^3 = \text{altura} \times \text{comprimento} \times \text{largura}$), sendo a largura da pedra de 0,20 centímetros, seriam necessário 7,0 m^3 de pedra, diferindo do item 3, da AF 090/2019, ou seja, menos da metade do material necessário para a execução do serviço solicitado.

$m^3 = \text{altura} \times \text{comprimento} \times \text{largura}$

$m^3 = 7M \text{ altura} \times 5M \text{ comprimento} \times 0,20 \text{ CM largura}$

$m^3 = 7$

Mesmo não sendo sua obrigação corrigir eventuais erros de cálculo do setor de engenharia, foi informado pelo proprietário da empresa a fiscal de obras e engenheira civil da contratante, o equívoco citado, na presença de colaboradores da contratada. Informa que até a data do recebimento da intimação, não houve regularização da AF 090/2019, com a metragem correta, para a execução das cabeceiras.

Esclarece, que conforme se verifica no site da Prefeitura Municipal de Tangara/SC – Transparência – Licitações, a prefeitura não forneceu projeto técnico para execução de nenhum dos itens licitados e nem licitou a elaboração de projeto técnico.

Transparência

- Concursos Públicos
- Licitações
- Legislações
- Contas Públicas
- Eleição Conselho Tutelar 2018
- Acesso à Informação
- Portal da Transparência
- Recomendação do MP de Tangara
- Contratos/Convênio Federal
- Prestação Anual De Contas
- Diário Oficial Eletrônico
- Lei Orgânica
- Plano Municipal de Saúde
- Processo Protor

Licitações

Pregão N.º PR 116/2018

DATA DE ABERTURA: 21/05/2018

ENCERRADA - HOMOLOGADA

Objeto: registro de preço a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR SERVIÇO DE BORRACHARIA REMOÇÃO, CONSERTO, RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS NA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, AGRICULTURA, OBRAS, GABINETE, SAÚDE, FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS, modalidade fornecimento parcelada, conforme segue especificações, valores e quantidades no site da Prefeitura para preenchimento Boleta Auto Cotação.

Local: Departamento de Licitações, localizada no Paço Municipal, na Avenida Irmãos Riccolli, 267, segundo andar Tangara/SC.

EDITAL E AVISOS

- 21/12/2018 - Itens Pr 116 [0,8MB]
- 21/12/2018 - AC_LICITACAO_PR_116_2018 [0,0MB]
- 21/12/2018 - EDITAL DE LICITAÇÃO N° 116 [1,8MB]

Em decorrência disso, a contratada, arcou com as despesas e solicitou a elaboração do projeto da mencionada ponte da AF 090/2019, pois não existe a possibilidade de executar a construção de uma ponte, mesmo na metragem informada, sem oferecer risco aos transeuntes. O projeto elaborado suporta as especificações de edital.

Acha importante também registrar, que não foi feito pela Prefeitura Municipal a SPT, nem foi licitado, isentando a contratada de fazê-lo. A título de esclarecimento, ao Sr. Prefeito Municipal, a quem também é endereçada essa defesa previa, Sondagem SPT é utilizada com propósito de obter índices de resistência na penetração do solo. Consiste



no reconhecimento dos tipos de solos e as respectivas espessuras de cada camada do terreno, evitando vícios.

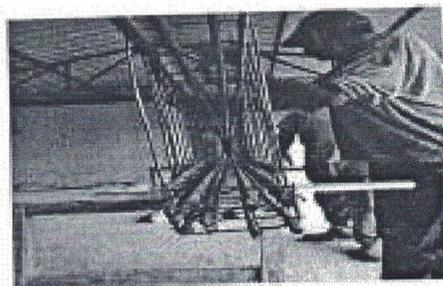
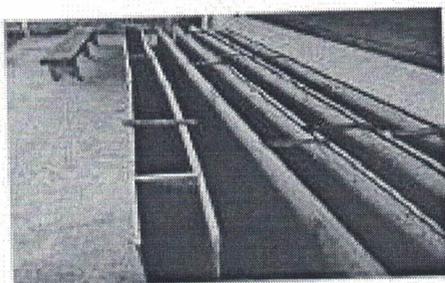
O procedimento, regido pela ABNT NBR 6484, pode ser realizado em qualquer tipo de obra como forma de definir o tipo de fundação e é comumente utilizado em locais que possuem lençóis freáticos. Sem conhecimento sobre o que existe no subsolo, é grande a possibilidade de a fundação ou mesmo a estrutura da edificação ter seu dimensionamento calculado de maneira errada. Inclui nessa possibilidade, aplicação de material não apropriado conforme o caso em questão.

Com relação aos itens listados na Intimação esclarece:

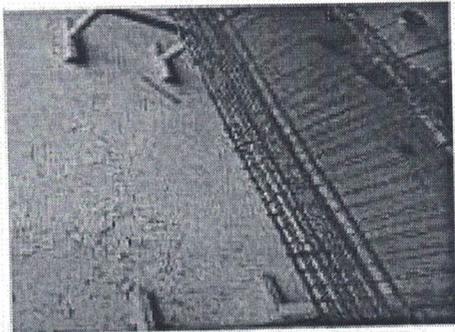
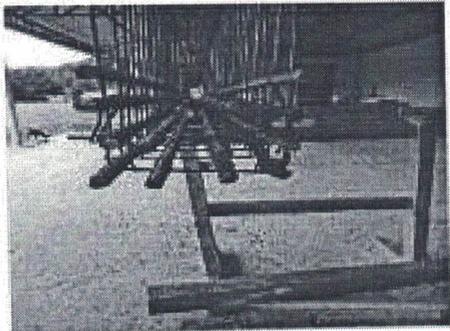
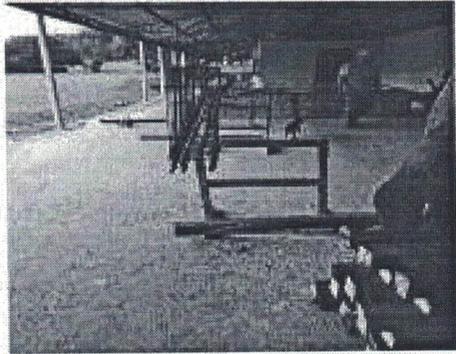
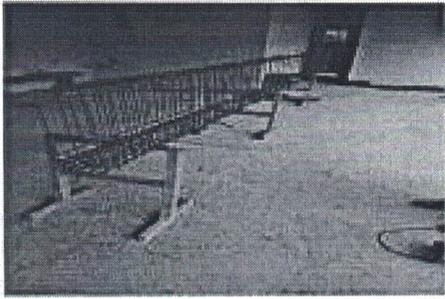
Item 1.1: A contratada, mesmo tendo constatado os vícios informados anteriormente, iniciou imediatamente a obra, assim que notificada, adiantando todo o possível até a correção da AF 090/2019. Todos os demais materiais necessários para execução estão no local da obra. **SALIENTA QUE A REMOÇÃO DA PONTE ANTIGA, RETIRADA DE CABECEIRAS PRE EXISTENTE E ENTULHO NÃO FOI LICITADO, CONFORME EDITAL 116/2018, e para dar prosseguimento a execução, uma vez que a fiscal de obras não deu a devida atenção, quem efetuou esse trabalho, foi a contratada, que irá se reportar a Prefeitura Municipal de Tanara/SC, em outra oportunidade para resolver assuntos relacionados aos serviços extras prestados.**

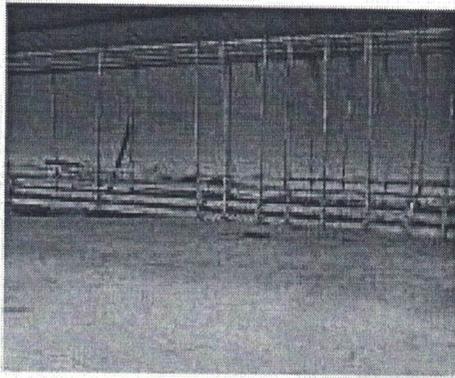
Lembra, que a contratada não é obrigada a executar serviço maior que o licitado, nem fornecer material não solicitado pela administração.

Para corroborar o alegado, fica a disposição do contratante para verificação in loco e junta fotos das armaduras, vigas e demais materiais, já no local de execução, todos de conhecimento da fiscal de obras.



(Handwritten signature)





Item 1.2: É mentirosa a afirmação da engenheira municipal de que esteve no local na data de 11 de junho de 2019, e a empresa ainda não havia iniciado a execução da obra solicitada, vejamos:

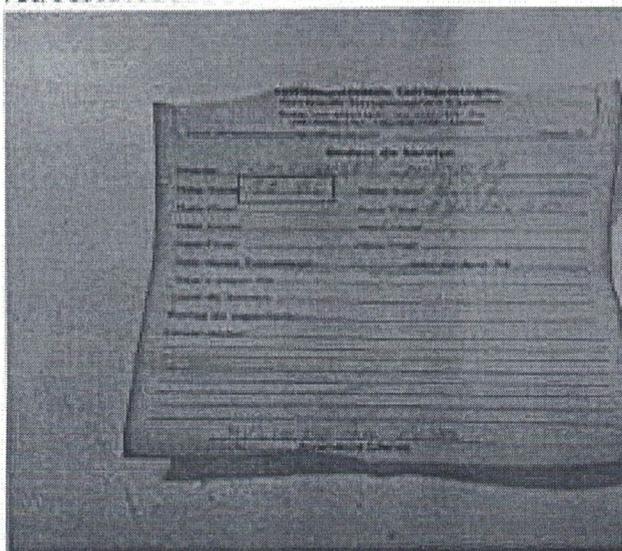
A contratada, além de ter no local e a disposição do município o material necessário para execução da obra, vem a dias tentando sanar um problema relacionado a aplicação da cabeceira de ardósia, tendo em vista que é preciso que tenhamos uma base com capacidade de suportar as características listada em edital.

O local indicado para execução dos serviços, não possui características de solo indicado para a aplicação do material que a engenheira civil do município exige e foi licitado.

Importante elucidar, que o local das execuções das obras, não foi informado no edital, levando a licitante a acreditar que teriam sido previamente analisados para a aplicação do material constante em edital.

Tal problema, já havia sido informado anteriormente, de forma verbal a fiscal de obras e a outro colaborador municipal.

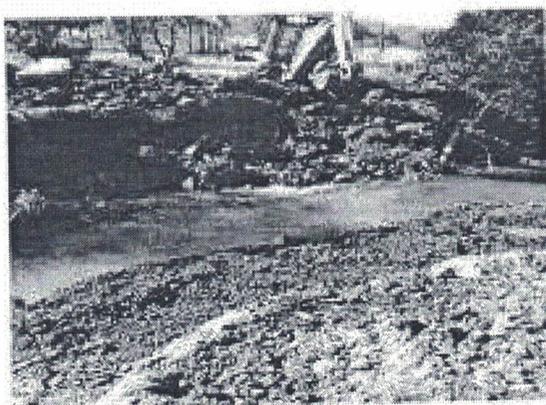
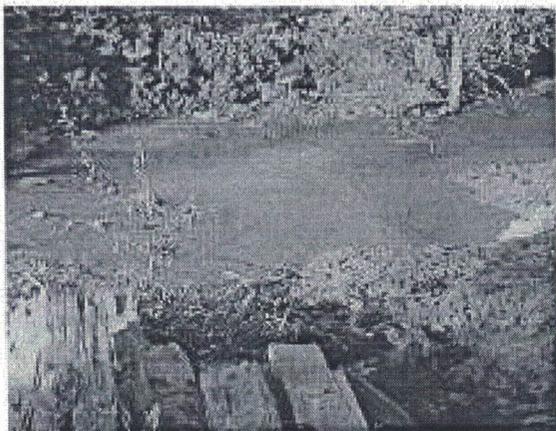
Na data de 11 de junho de 2019, dia que engenheira civil alega que a contratada não havia iniciado os serviços, estava no local, além do material, três colaboradores, e uma retroescavadeira conforme nota fiscal.



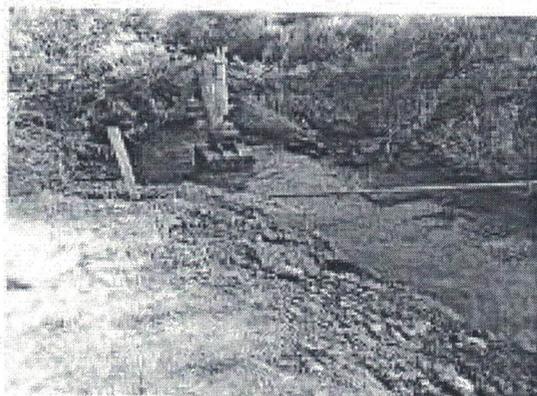
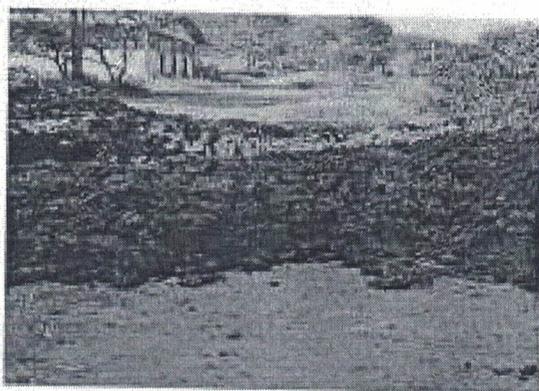
[Handwritten signature]

Fica mais que esclarecido, que a contratada está trabalhando no intuito de cumprir as exigências repassadas, inclusive estava trabalhando na data da INTIMACAO.

Como material extra incluímos fotos dos trabalhos na data de hoje, uma vez que a contratada mantém um arquivo digital de todo trabalho efetuado, incluindo vídeos, para esclarecimentos necessários ou futuros.

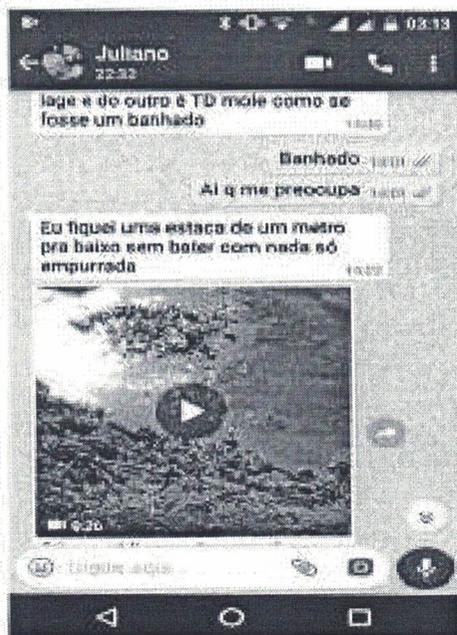


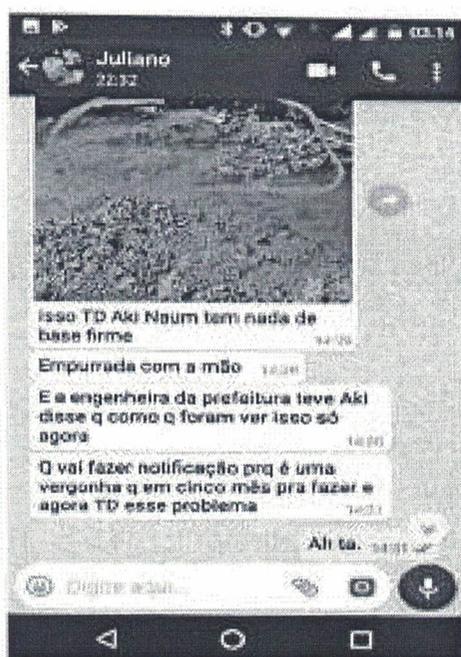
A handwritten signature or mark, consisting of several loops and a horizontal line, located at the bottom of the page.



Em termos leigos, para fácil entendimento, a empresa tem trabalhado no sentido de "achar chão firme" para dar sustentação a base e garantir a segurança da execução nos moldes licitados e exigidos pela fiscal de obras.

Segue parte da conversa pelo whatsapp com o encarregado da obra da data de 11/06/2019:





A contratada também apresentara um laudo sobre as patologias relacionadas a aplicação da pedra de ardósia naquele local, devido ao tipo de solo e eventuais consequências, uma vez que tem tentado alertar a engenheira civil do município, sem sucesso.

Frizamos, que, existe a necessidade de oferecer segurança a quem irá utilizar, e a prioridade no momento é essa, embora entenda que exista a necessidade de cumprimento o mais rápido possível. Que como já citado, não houve análise previa do local impossibilitando o cumprimento sem substituição de material e/ou um cuidado

maior a fim de garantir a segurança. Também não houve uma ordem de serviço com quantidade de material necessário.

Todo o relatado aqui, é de conhecimento da engenheira municipal e do Sr. Nadir Baú, que foi procurado em gabinete algumas vezes a fim de solucionarmos.

Item 1.3: Não existe a possibilidade de aplicação de penas cabíveis, tendo em vista que a contratada comprova, conforme documentos acima, que está trabalhando no sentido de cumprir fielmente o que foi contratado.

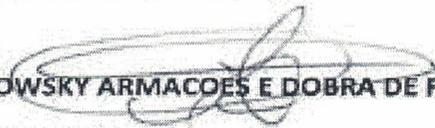
Sendo assim, a INTIMADA espera ter esclarecido todas as alegações da contratante, embora possa afirmar que já existia conhecimento prévio.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO a INTIMADA, na melhor forma de direito, apresenta DEFESA PREVIA a PREFEITURA MUNICIPAL, solicitando, agora por escrito:

- Dilação de prazo em trinta (30) dias, a contar da data de recebimento da defesa previa; no intuito de cumprir o contrato na integralidade, sem gerar prejuízo ao município, ao notificado e a população devido a situação de solo apresentada;
- O cancelamento da INTIMAÇÃO datada de 11 de junho de 2019, uma vez comprovado materialmente o alegado;
- A análise da possibilidade, já solicitada verbalmente da substituição do material da cabeceira da ponte, de pedra em ardósia para concreto armado, visando garantir a integridade física dos munícipes, levando em consideração o informado;
- A participação efetiva do Município no intuito de solucionar os problemas narrados, uma vez que o problema apresentado não foi causado pela contratada;
- A correção da AF 090/2019;
- Ajuste de valores relacionados as cabeceiras, caso exista a possibilidade de substituição do material, levando em consideração a diferença de custo;
- Em caso de não substituição, laudo assinado pela engenheira municipal relatando que tem conhecimento do local de aplicação das cabeceiras em ardósia, da condição do solo e das patologias futuras que podem surgir;

Espera a INTIMADA o deferimento integral do pedido elencado.

Tangara/SC, 12 de julho de 2019.


GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRAS DE FERRO LTDA EPP

21.285.605/0001-46

GUMBOWSKY ARMAÇÕES E
DOBRAS DE FERRO LTDA - EPP
CNPJ: 21.285.605/0001-46

PARECER TÉCNICO

1. Objeto

Parecer técnico quanto à defesa da intimação apresentada pela empresa Gumbowski Armações e Dobras de ferro LTDA – EPP através do processo de licitação nº 54/2018, que tem como objeto o fornecimento de pontes pré-moldadas de concreto.

2. Quanto aos fatos

O objeto da licitação nº 54/2018 era a contratação de empresa para execução/instalação de pontes pré-moldadas de concreto, com a intenção de não interromper o trânsito por tanto tempo entre a retirada da ponte de madeira e a instalação da ponte nova. A empresa tinha o prazo de 30 (trinta) dias para a instalação da nova ponte após a emissão da autorização de fornecimento. A autorização de fornecimento foi emitida e encaminhada por e-mail no dia 24 de janeiro de 2019 e a empresa recebeu a notificação no dia 06 de março de 2019. Contudo, a empresa não executou a ponte no prazo estabelecido pela notificação e solicitou mais 30 (trinta) dias para a entrega da ponte, alegando que o engenheiro da empresa estava afastado e por isso não podia concretar as vigas pré-moldadas. A empresa foi notificada novamente em março e sequer respondeu à notificação.

Durante o mês de maio, houve algumas conversas informais com a empresa onde a empresa dava prazos e não os cumpria. Inclusive no fim de maio a contratada deu o prazo de até sete de junho para concluir a ponte, o que também não foi cumprido.

No dia onze de junho, a engenheira da contratante foi até o local de instalação da ponte e constatou que a obra ainda estava em fase de escavação e sem qualquer prazo definido para a finalização da obra.

Quanto aos pontos alegados pela contratada na defesa da intimação:

- 01) **Quanto ao erro de quantitativo de pedras na AF (autorização de fornecimento):** Realmente o erro de quantitativo de pedras aconteceu, contudo, foi emitida uma nova AF em fevereiro solicitando mais pedras, as quais seriam utilizadas para outras duas pontes. Entretanto, em conversa informal com a contratada, ficou combinado que seriam

usadas as pedras de uma dessas pontes para poder executar a ponte de Santa Rosa já que a ata de registro de preço já estava vencida e não seria possível emitir outra Autorização de Fornecimento.

- 02) **Quanto ao não fornecimento de projeto:** No edital de licitação foram solicitadas especificações mínimas e qualquer ponte, executada através de qualquer método construtivo e projetada de forma que atendesse as especificações, poderia ser aceita. O edital foi elaborado de tal forma que ampliasse a concorrência, pois durante a coleta de orçamentos, verificou-se que cada empresa possuía um método construtivo diferente para gerar um mesmo resultado. Portanto, a contratada já tinha ciência durante o processo licitatório de que o projeto seria responsabilidade dela.
- 03) **Quanto à sondagem SPT:** realmente não foi executado o ensaio, mas isso é algo que sequer foi mencionado até esta resposta da empresa. Em nenhuma conversa formal ou informal, houve o questionamento de tal ensaio ou a menção da necessidade dele.
- 04) **ITEM 1.1:** A contratada não começou imediatamente a obra, inclusive na própria resposta da notificação extrajudicial que a empresa apresentou no dia onze de março, ela mesma alegou que não havia começado os serviços dentro do prazo porque o engenheiro da empresa estava ausente por motivos particulares. Além disso, não houve em momento algum, solicitação para a correção da Autorização de Fornecimento. Sobre a retirada da ponte, a contratante NÃO solicitou que esse serviço fosse realizado, foi a própria contratada que comunicou informalmente que estaria retirando a ponte. Se a contratada tivesse solicitado que a administração retirasse a ponte para poder continuar a execução da obra, o setor de obras de prefeitura teria realizado o serviço. As fotos dos referidos materiais e vigas, as quais a contratada alega ser de conhecimento da fiscal de obras, primeiramente não são fotos no local de execução conforme mencionado, já que as fotos foram tiradas dentro de um barracão. Segundo que estas fotos nunca foram encaminhadas para a engenheira, mesmo após diversas promessas de encaminhamento por parte da contratada e diversas solicitações das fotos por parte da engenheira. Sendo assim, tais fotos não eram de conhecimento da engenheira conforme alegado.
- 05) **ITEM 1.2:** Durante o processo licitatório, não era possível prever quais pontes seriam substituídas durante a vigência da ata de registro de preço, por este motivo as pontes foram licitadas por metro quadrado em vez de pontes de dimensões definidas. Ao participar da licitação, a contratada tinha ciência disso. Em nenhum momento foi comentado sobre o solo que não possui características adequadas e as dificuldades

de encontrar o solo firme para apoiar as pedras de ardósia, em conversa informal, a contratada apenas informou sobre a presença de laje em um dos lados e questionou como seria feita a regularização da laje para a colocação das pedras sobre ela. Além disso, se existiam questões que pudessem atrasar a obra, a contratada deveria tê-las apresentado formalmente para que a contratante pudesse tomar as medidas cabíveis e assim o atraso não recairia sobre a contratada. No dia onze de junho de 2019, realmente havia três colaboradores e uma retroescavadeira, contudo a máquina estava desligada e os três colaboradores estavam apenas olhando para o local onde a ponte deveria ser instalada, sendo que fora a retirada da ponte anterior, não havia sinais de outros serviços, conforme fotos encaminhadas junto ao ofício do dia 11 de junho.

- 06) **ITEM 1.3:** Todas as solicitações feitas neste item deveriam ter sido feitas formalmente anteriormente pela contratada.

3. Conclusão

Considerando que há contradições no exposto pela contratada, que a contratada está formalizando pedidos que deveriam ter sido feitos previamente apenas para ganhar tempo e justificar seu atraso e considerando os demais fatos apresentados, a empresa deve sofrer as penalidades previstas em contrato.

Tangará, 14 de Junho de 2019



LARISSA VENDRUSCOLO

Engenheira Civil

CREA – SC 129.341-0

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Licitatório nº 054/2018
Pregão Presencial nº 032/2018

Resumo: *Parecer sobre a Notificação realizada a Empresa GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP referente a não execução da construção da ponte da Linha Santa Rosa, interior do Município de Tangará/SC.*

DO OBJETO

Na data 29 de março de 2019, a empresa foi advertida pelo não cumprimento do contrato, e teve prazo de 24 (vinte e quatro) horas para iniciar a obra de forma imediata, sob pena das outras penalidades administrativas.

Na data 11 de junho, a empresa foi, novamente, notificada avante a não execução do objeto contratado, qual seja, a construção da ponte.

Na data 12 de junho, a empresa apresentou resposta a notificação, informando que, até a presente data, não realizou a construção da ponte, já que não consegue "achar chão firme" para dar sustentação a base e garantir a segurança da execução nos moldes licitados. E por isso, pediu a dilação do prazo em 30 (trinta) dias.

Na data 14 de junho, a Engenheira Civil deste Município emitiu parecer informando que em nenhum momento foi comentado sobre o solo e das dificuldades de encontrar solo firme para apoiar as pedras de ardósia.

Eis o breve relatório.

DO DIREITO

Conforme estabelecia a Notificação, umas das condicionantes impostas à referida empresa, seria a instalações de pontes e cabeceiras no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das penalidades de multa de 10% do valor total do contrato, rescisão contratual, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade.

O objeto da presente licitação refere-se as estruturas pré-moldadas de concreto, em outras palavras, são estruturas normatizadas dentro dos padrões de qualidade e segurança e de fácil instalação. O que justificaria o prazo razoável para a execução da obra.

Como afirmado no parecer jurídico anterior, a empresa GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP ao subscrever a Ata de Registro de Preços nº 116/2018, e sua correspondente ordem de entrega, além de declarar plena ciência acerca da indubitável necessidade de respeitar os



prazos estabelecidos no edital, comprometeu-se expressamente em cumpri-los sob a condição de, não o fazendo, sujeitar-se às penas do aludido contrato.

O artigo 87 da Lei de Licitações nº 8.666/93 é claro em afirmar que:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública [...].

O egrégio TCU considera como correta a aplicação cumulativa das penalidades, ao asseverar que *"essas penalidades não excluem as multas previstas no edital e no contrato e demais cominações legais, em especial as estabelecidas no artigo 87 da Lei 8.666/93"*.

Além disso, na conversa de *WhatsApp* fornecido pelo notificado, o encarregado da obra afirmou que *"A engenheira da prefeitura teve Aki disse q como q foram ver isso só agora. Q vai fazer notificação pra q é uma vergonha q em cinco mês pra fazer e agora TD esse problema"*.

Nesta feita, é perceptível que a empresa não avisou do problema antecipadamente para a Engenheira do Municipal, atrasando a construção da ponte intencionalmente. Diante disso, justificada a atribuição das penalidades do artigo 87, cumulativamente.

3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** da Contranotificação interposta pela empresa GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP, a fim prorrogar o aludido prazo em 30 (trinta) dias.

No mais, opina pela aplicação das penalidades, cumulativamente, de **multa de 10% do valor total do contrato, rescisão contratual, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade, face ao descumprimento dos termos contratuais/editalícios**, sem prejuízos de eventuais indenizações decorrentes da inexecução do objeto contratado.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 14 de junho de 2019.

ANDRÉ LUIS SIMIONI

OAB/SC Nº 45.097

Assessor Jurídico

PREFEITURA DE TANGARÁ

NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADES

O MUNICÍPIO DE TANGARÁ – SC, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 82.827.999/0001-01, com sede administrativa na Av. Irmãos Piccoli, n.º 267, representada, neste ato, por NADIR BAÚ DA SILVA, Prefeito Municipal, vem NOTIFICAR a empresa **GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Linha Santa Catarina, na cidade de Tangará, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.285.605/0001-46, do seguinte:

1.1. Que a notificada firmou o contrato administrativo n.º 116/2018, o qual tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO PARA EXECUÇÃO DE PONTES, AQUISIÇÃO DE BLOCOS DE PEDRA ARDÓSIA E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CAMINHÃO MUNCK PARA INSTALAÇÃO DAS CABECEIRAS DE PONTES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO.**

1.2 Que a notificada recebeu a Autorização de Fornecimento n.º 090/2019, no dia 24 de janeiro de 2019, por e-mail e ainda foi avisada verbalmente para o representante da empresa sobre o envio referida AF, contudo não o fez.

1.3 Que a empresa foi notificada no dia 04 de Março de 2019 para dar início a obra, porém apresentou contrarrazões na data de 11 de março de 2019, solicitando 30 (trinta) dias para conclusão da obra, pleito indeferido por esta Administração.

1.3 Que na data de 01 de abril de 2019, a empresa foi notificada sobre a pena de advertência que lhe fora imposta, bem como, do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para dar início à obra.

1.4 Que a empresa ora notificada retirou a ponte para colocação da nova, deixando sem acesso de um lado a outro causando prejuízos e transtornos aos que ali trafegam.

1.5 Que na data de hoje, 11 de junho de 2019, a engenheira do Município e um representante do setor de licitações, foram até o local para fiscalizar o andamento da obra, e foi verificado que sequer foi iniciada até o presente momento, conforme fotos anexas.

1.6 Que na mesma data foi encaminhada a empresa uma intimação relatando todos os fatos, dando prazo para apresentar razões de defesa, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no contrato.

1.7 Que na data 12 de Junho de 2019 a empresa ora intimada protocolou defesa as quais foram encaminhadas para parecer da Engenheira do Município e após para parecer da Assessoria Jurídica, conforme seguem em anexos.

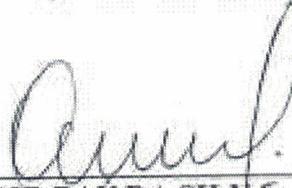
Recebido
31/06/2019
(assinatura)

(assinatura)

Diante do todo exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico, e com supedâneo nos termos constantes na Clausula Décima do contrato considerando a inexecução do objeto contratado, o MUNICÍPIO DE TANGARÁ procede com a aplicação da penalidade de Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta pelo não cumprimento do contrato, a rescisão contratual e o impedimento de contratar com a Administração do Município de Tangará, por prazo de até 02 (dois) anos, dosada segundo a natureza e a gravidade da falta cometida nos termos do contrato 116/2018.

Fica ciente a notificada que não deverá efetuar serviço após a presente notificação, estando, assim, liberada dos compromissos atinentes ao objeto previsto no contrato supracitado gera pela autorização de fornecimento 090/2019.

TANGARÁ – SC, 14 DE JUNHO DE 2019.



NADIR BAU DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido
14/06/2019




ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL

Engenheiro Civil | CREA-SC 133161-5
Rua Engenheiro Roberto Anrain, 129 | Vila Alemanha | Luzerna (SC)
Tel.: (49) 999771431 | e-mail: diesel.andre@hotmail.com

RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO

André Luis Toigo Diesel, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 077.041.629-26, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SC sob registro nº 133161-5, residente na Rua Engenheiro Roberto Anrain 129, Vila Alemanha, Luzerna-SC, vêm por meio deste registrar fatos referentes à execução de ponte para veículos e pedestres na Linha Santa Rosa, interior, no Município de Tangará-SC.

De maneira introdutiva, registra-se que recebi contato da empresa Gumbowski Armações e Dobra de Ferro LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 21.285.605/0001-46, através da figura de seu sócio administrador, Sr. Adenilso Gumbowski, para analisar a possibilidade de prestar assessoria na execução de uma ponte com cabeceiras em pedras de ardósia e superestrutura em concreto armado, localizada na Linha Santa Rosa, situada na zona rural do município de Tangará.

Assim sendo, fora feita visita prévia ao local no dia 10 de junho de 2019, a fim de elucidar algumas dúvidas da empresa contratante para início dos trabalhos, e formalizar o acordo, definindo métodos executivos, logística de materiais, dentre outros. Ao visualizar o local, recaiu-me a suspeita sobre a base (fundação) que suportaria as cabeceiras em pedra ardósia. Questionado sobre como deveria ser as fundações das cabeceiras, o Sr. Adenilso repassara a informação de que não havia projeto das fundações, nem sequer que este serviço fazia parte do trabalho licitado no certame o qual se sagrou vencedor.

Segundo Azeredo (1997 p. 29) fundações são elementos estruturais que tem como função transmitir ao terreno as cargas da edificação a ser construída. Milititsky, Consoli e Schnaid (2005 p.9), afirmam que as fundações são a base sólida de toda construção civil.

O projetista estrutural repassa para o projetista de fundação as cargas que serão transmitidas aos elementos de fundação e de acordo com as características do solo

onde será edificado, o projetista de fundação calcula o deslocamento desses elementos e compara com os recalques admissíveis da estrutura, elaborando então o projeto de fundação (Associação Brasileira de Cimento Portland ABCP, Manual de fundações, p.03).

De acordo com o edital do processo, nada sobre as fundações fora mencionado, dando a entender que as pedras de ardósia deveriam ser posicionadas diretamente sobre o solo escavado do local. Acontece que o solo em um dos lados da ponte, o qual ficaria sob uma das cabeceiras apresentara características visuais que remetem a solos moles, com baixa capacidade de suporte. Esta hipótese carece de ensaios geotécnicos para sua confirmação. Questionado o representante da empresa sobre a execução de algum tipo de investigação geotécnica feita no local, o mesmo afirmou que este processo não fora executado pela Prefeitura Municipal, como também não fazia parte do objeto da licitação para ser executado pela empresa. A Associação Brasileira de Normas Técnicas, através da NBR 6122/2010, determina:

Devem ser considerados os seguintes aspectos na elaboração dos projetos e previsão do desempenho das fundações: [...] g) peculiaridades geológico-geotécnicas na área, tais como: presença de matacões, afloramento rochoso nas imediações, áreas brejosas, minas d'água, etc. Em função do porte da obras ou de condicionantes específicos, deve ser realizada vistoria geológica de campo por profissional especializado, eventualmente, complementada por estudos geológicos adicionais. Para qualquer edificação, deve ser feita uma campanha de investigação geotécnica preliminar, constituída no mínimo por sondagens a percussão (com SPT), visando à determinação da estratigrafia e classificação dos solos, a posição do nível d'água e a medida do índice de resistência à penetração N_{spt} , de acordo com a ABNT NBR 6484. (NBR 6122, ABNT, 2010, p. 8-9)

Assim sendo, considerando que não se indica a execução de qualquer tipo de obra de suporte sem antes a perfeita caracterização do solo no qual se apoia, considerando também a ausência de dados quanto ao número e tipo de veículos que passam diariamente no local, bem como observando a possível instabilidade do solo no local, fora repassado ao Sr. Adenilso que seria imprudente e omissivo realizar quaisquer tipo de fundação de forma imediata, visto que o dimensionamento de tal estrutura carece do conhecimento destas características vitais e, além deste fato, poderia gerar risco à vida dos munícipes que por ali transitam.

Posteriormente nos dias seguintes, uma retroescavadeira hidráulica procedeu com a limpeza do solo superficial na localidade, corroborando com a ideia de que o solo neste ponto não é ideal para a acomodação desta estrutura sem antes a realização de fundação adequada.

Desta maneira, manteve-se a orientação à empresa anteriormente mencionada de que, antes do prosseguimento da obra, seria necessária a resolução de qual ente seria responsável pela sondagem do local e pelo dimensionamento das fundações. Fato é que, de maneira alguma, a obra pode prosseguir de maneira íntegra e segura, sem que os tópicos elencados neste relatório sejam esclarecidos. Dá-se ênfase ainda que, em hipótese alguma, recomenda-se a colocação das pedras de ardósia sobre o solo nas condições como encontradas no local.

Sendo o que se apresenta, renovamos votos de consideração e apreço.

Luzerna, 23 de junho de 2019



André Luis Toigo Diesel
Engenheiro Civil
CREA-SC 133161-5

Bibliografias

MILITITSKI, Jarbas. CONSOLI, Nilo Cesar. SCHNAID, Fernando. **Patologia Das Fundações**. São Paulo. 2005. 207p.

AZEREDO, Hélio A. **O Edifício até sua Cobertura**. Editora Edgard Blücher Ltda. 2ª ed. São Paulo, 1997. 182 p.

ABCP, **Manual de fundações**. Rio de Janeiro. 03 p.

NBR 6122 – **Projeto e execução de fundações**. Rio de Janeiro, (2010).